



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/93:

Cria o Commissariado de Portugal para a Exposição Internacional de Taejon de 1993 2854

Ministério das Finanças

Portaria n.º 535/93:

Retira a habilitação a despachar aos postos fiscais habilitados a despachar de São Gregório, Castro Laboreiro, Lindoso, Portela do Homem e São Marcos, dependentes, em matéria aduaneira, da Delegação Aduaneira de Valença 2855

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Despacho Normativo n.º 81/93:

Cria no quadro de pessoal do Secretariado Nacional de Reabilitação, aprovado pela Portaria n.º 78/93, de 21 de Janeiro, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 2855

Ministério da Justiça

Portaria n.º 536/93:

Autoriza a criação do Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados 2855

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 537/93:

Altera o mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Newark 2855

Portaria n.º 538/93:

Altera o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Washington 2855

Portaria n.º 539/93:

Altera o mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Valência 2856

Ministério da Educação

Portaria n.º 540/93:

Altera a denominação do Instituto de Novas Profissões para Instituto Superior de Novas Profissões .. 2856

Ministério da Saúde

Portaria n.º 541/93:

Aprova a composição de base, as substâncias nutritivas e os critérios de composição das fórmulas para lactentes e das fórmulas de transição 2856

Região Autónoma da Madeira

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/93/M:

Aprova a orgânica do Serviço do Parque Natural da Madeira (PNM) 2860

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/M:

Aprova a orgânica da Presidência do Governo Regional da Madeira. Revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 21/89/M, de 8 de Novembro, e a Portaria n.º 24/91, de 14 de Março 2873

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/93/M:

Estabelece o regime legal das carreiras do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços na dependência da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais 2881

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 4/93/M:

Aprova uma proposta de lei à Assembleia da República de criação do Fundo Nacional de Integração Desportiva (FNID) 2881

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/93

A cidade de Taejon, na República da Coreia, vai acolher, entre Agosto e Novembro de 1993, uma exposição internacional reconhecida pelo Bureau International des Expositions, dedicada ao tema «Os Desafios de Uma Nova Via para o Desenvolvimento».

Considerando que a Exposição Internacional de Taejon será a única exposição de categoria «reconhecida» a realizar-se antes da Exposição Internacional de Lisboa de 1998 e atendendo à intensificação das relações comerciais, culturais e políticas entre a República da Coreia e Portugal entende o Governo Português que deve fazer-se representar nessa exposição.

Ao mesmo tempo, a Exposição de Taejon constituirá o primeiro momento de ampla promoção internacional da EXPO 98, pelo que a participação portuguesa deverá privilegiar, no conteúdo e na forma de apresentação, a divulgação dos objectivos, do tema e das características da Exposição Internacional de Lisboa.

Deste modo, torna-se necessário criar um comissariado que assegure a representação portuguesa na Exposição Internacional de Taejon.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — É criado, na dependência do Primeiro-Ministro, o Comissariado de Portugal para a Exposição Internacional de Taejon de 1993, subordinada ao tema «Os Desafios de Uma Nova Via para o Desenvolvimento».

2 — Os serviços do Comissariado funcionam em Lisboa, em instalações a proporcionar pelo Comissariado da EXPO 98 Lisboa.

3 — São atribuições do Comissariado:

- a) Assegurar a representação do País na Exposição Internacional de Taejon, de modo a expressar a modernidade de Portugal e o seu empenhamento em projectos que representem um real progresso social, económico e cultural para a humanidade;
- b) Elaborar o programa de participação portuguesa na Exposição, dele devendo também constar a calendarização das actividades a realizar;
- c) Celebrar, em nome do Governo Português, com as entidades designadas pelo Governo Coreano, o contrato de participação na Exposição e praticar os demais actos necessários à representação do País;
- d) Propor superiormente tudo o mais que considere necessário ao bom desempenho da sua missão.

4 — O Comissariado é constituído por um comissário, que preside, e por quatro vogais, designados por cada uma das seguintes entidades:

- a) Ministro da Presidência;
- b) Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) Ministério do Comércio e Turismo;
- d) Ministério da Indústria e Energia.

5 — Os membros do Comissariado asseguram a ligação entre este e as entidades que representam e exercem as funções a título gratuito, sem prejuízo do reembolso de despesas feitas em virtude da sua participação nas actividades do Comissariado e do pagamento de ajudas de custo, em caso de deslocação devidamente autorizada pelo comissário.

6 — O comissário é designado por despacho do Primeiro-Ministro.

7 — O cargo de comissário é exercido em regime de comissão de serviço, sendo o respectivo estatuto remuneratório fixado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

8 — Compete ao comissário organizar e dirigir as actividades do Comissariado, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Convocar as reuniões do Comissariado e presidir aos trabalhos;
- b) Submeter à aprovação do Primeiro-Ministro o programa da participação na Exposição;
- c) Elaborar os relatórios de actividades e as contas de gerência do Comissariado;
- d) Promover a celebração de contratos de seguro, bem como dos contratos necessários para garantir o transporte, guarda e vigilância dos objectos destinados à Exposição;
- e) Autorizar as despesas com obras e aquisição de bens e serviços, tanto no País como no estrangeiro, necessárias ao bom funcionamento do Comissariado e para assegurar a participação portuguesa na Exposição;
- f) Promover a contratação de pessoal;
- g) Solicitar, quando necessária, a colaboração de técnicos sobre os assuntos da respectiva especialidade;
- h) Promover as deslocações de pessoal que se mostrem indispensáveis, dentro e fora do País, colhendo para o efeito as necessárias autorizações.

9 — O pessoal a admitir será contratado a termo, de acordo com a lei geral do trabalho, pelo período correspondente à tarefa que devam realizar ou à duração do Comissariado.

10 — No prazo de seis meses após o encerramento da Exposição, o Comissariado apresentará ao Governo o relatório, devidamente quantificado, das actividades do Comissariado.

11 — Apresentado o relatório previsto no número anterior, considera-se, para todos os efeitos, extinto o Comissariado.

12 — Sem prejuízo do apoio a prestar pelas entidades nele representadas, o apoio financeiro à prossecução das actividades do Comissariado é garantido pelo Comissariado da EXPO 98 Lisboa, que, para o efeito, deve abrir uma conta consignada a esse financiamento.

13 — O Comissariado da EXPO 98 presta todo o restante apoio que for necessário ao cabal desempenho da missão cometida ao Comissariado de Portugal para a Exposição Internacional de Taejon de 1993, podendo assumir a titularidade dos contratos que haja necessidade de celebrar.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Maio de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 535/93**

de 25 de Maio

Considerando que pela Portaria n.º 336/91, de 13 de Abril, foi concedida a habilitação a despachar ao posto fiscal de São Gregório;

Considerando que pela Portaria n.º 337/91, da mesma data, foi extinta a Delegação Aduaneira de São Gregório, tendo na sua dependência, em matéria aduaneira, os postos fiscais habilitados a despachar de Castro Laboreiro, Lindoso, Portela do Homem e São Marcos;

Considerando que pela Portaria n.º 751/91, de 5 de Agosto, aqueles postos fiscais passaram a depender da Delegação Aduaneira de Valença;

Considerando que não se justifica manter nos mesmos postos a habilitação a despachar:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 3 e no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, o seguinte:

1.º É retirada a habilitação a despachar aos postos fiscais habilitados a despachar de São Gregório, Castro Laboreiro, Lindoso, Portela do Homem e São Marcos, dependentes, em matéria aduaneira, da Delegação Aduaneira de Valença.

2.º São rectificadas os mapas I e II anexos à Reforma Aduaneira em conformidade com o disposto no número anterior.

Ministério das Finanças.

Assinada em 13 de Abril de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*, Subsecretário de Estado Adjunto da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO
E DA SEGURANÇA SOCIAL****Despacho Normativo n.º 81/93**

Considerando que o técnico superior principal do quadro de pessoal do Secretariado Nacional de Reabilitação licenciado Francisco José Rodrigues de Carvalho cessou, em 28 de Agosto de 1992, as funções de chefe de divisão, que vinha exercendo no referido Secretariado desde 15 de Novembro de 1983, e que nesta data já era titular da referida categoria desde 17 de Outubro de 1983;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Secretariado Nacional de Reabilitação, aprovado pela Portaria n.º 78/93, de 21 de Janeiro, um lugar de assessor principal.

2 — O lugar criado nos termos do número anterior será extinto quando vagar.

3 — A criação do lugar previsto no presente diploma produz efeitos a partir de 29 de Agosto de 1992, inclusive.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 28 de Abril de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária

ria de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 536/93**

de 25 de Maio

Em aditamento à lista de entidades autorizadas a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas, contida na Portaria n.º 761/92, de 7 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, fazer constar que se encontra autorizada a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas a seguinte entidade:

11) Ordem dos Advogados, com sede no Largo de São Domingos, 14, em Lisboa, autorizada pelo Despacho Ministerial n.º 21/93, de 5 de Maio, a criar um Centro de Arbitragem. O Centro tem âmbito nacional e carácter geral e tem como objectivo a resolução de conflitos entre advogados e entre advogados e clientes, quando entre estes for celebrada convenção de arbitragem que tenha como objecto litígios eventuais emergentes de determinada relação jurídica, e de quaisquer conflitos em matéria cível, administrativa ou comercial entre entidades nacionais e estrangeiras que lhe sejam submetidos por convenção das partes. O Centro tem a sua sede no Largo de São Domingos, 14, 1.º, em Lisboa.

Ministério da Justiça.

Assinada em 5 de Maio de 1993.

O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Labrinho Lúcio*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Portaria n.º 537/93**

de 25 de Maio

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Newark seja aumentado de um lugar de secretário de 3.ª classe e extinto o lugar de contínuo, quando vagar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 16 de Abril de 1993.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Domingos Manuel Martins Jerónimo*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Portaria n.º 538/93

de 25 de Maio

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Re-

gulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Washington seja aumentado de um lugar de secretário de 1.ª classe.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 16 de Abril de 1993.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Domingos Manuel Martins Jerónimo*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Portaria n.º 539/93

de 25 de Maio

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 433/72, de 3 de Novembro, que no mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Valência sejam extintos desde já um lugar de secretário de 2.ª classe e quatro lugares de secretário de 3.ª classe e mais um lugar de secretário de 3.ª classe, a extinguir só quando vagar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 16 de Abril de 1993.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Domingos Manuel Martins Jerónimo*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 540/93

de 25 de Maio

Tendo em conta a proposta apresentada em requerimento pela CODEPA — Centro de Orientação e Documentação de Ensino Particular, L.ª, entidade titular do Instituto de Novas Profissões, estabelecimento de ensino superior autorizado, ao abrigo e nos termos do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Despacho n.º 126/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, 2.º suplemento, de 28 de Junho de 1986;

Ao abrigo e nos termos do artigo 16.º e do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º O Instituto de Novas Profissões, autorizado e reconhecido pelo Despacho n.º 126/MEC/86, de 21 de Junho, passa a denominar-se Instituto Superior de Novas Profissões.

2.º A autorização, o reconhecimento e as condições estabelecidos para o Instituto de Novas Profissões no Despacho n.º 126/MEC/86, de 21 de Junho, bem como as autorizações e reconhecimentos posteriores de cursos ao mesmo Instituto, ao abrigo e nos termos da legislação que regulamenta o ensino superior particular

e cooperativo, consideram-se feitos em nome do Instituto Superior de Novas Profissões.

Ministério da Educação.

Assinada em 10 de Maio de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 541/93

de 25 de Maio

O Decreto-Lei n.º 115/93, de 12 de Abril, transpôs para o direito interno a Directiva n.º 91/321/CEE, da Comissão, de 14 de Maio de 1991, estabelecendo o regime jurídico aplicável às fórmulas para lactentes e às fórmulas de transição.

O n.º 1 do artigo 4.º do referido decreto-lei remete para portaria do Ministro da Saúde a aprovação da composição de base, das substâncias nutritivas e dos critérios de composição das fórmulas para lactentes e das fórmulas de transição.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/93, de 12 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, que sejam aprovados a composição de base, as substâncias nutritivas e os critérios de composição das fórmulas para lactentes e das fórmulas de transição constantes dos anexos à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Ministério da Saúde.

Assinada em 20 de Abril de 1993.

O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.

ANEXO I

Composição de base das fórmulas para lactentes quando reconstituídas de acordo com as instruções do fabricante

NB. — Estes valores referem-se ao produto pronto a ser utilizado.

1 — Energia:

Mínimo: 250 kJ (60 kcal/100ml);
Máximo: 315 kJ (75 kcal/100ml).

2 — Proteínas:

Teor proteico = teor em nitrogénio × 6,38, no que respeita às proteínas do leite de vaca;

Teor proteico = teor em nitrogénio × 6,25, no que respeita aos extractos purificados de proteína de soja.

2.1 — Preparados fabricados a partir de proteínas não tratadas do leite de vaca:

Mínimo: 0,56 g/100kJ (2,25g/100kcal);
Máximo: 0,7 g/100kJ (3g/100kcal).

O índice químico das proteínas presentes deve ser, no mínimo, igual a 80% do da proteína de referência (leite humano, tal como definido no anexo vi); porém, para efeitos de cálculo, as concentrações de metionina e cistina podem ser consideradas como um todo.

Por «índice químico» deve entender-se a menor das relações entre a quantidade de cada um dos aminoácidos essenciais da proteína a testar e a quantidade de cada um desses mesmos aminoácidos na proteína de referência.

2.2 — Preparados fabricados a partir de proteínas tratadas do leite de vaca (alteração da relação caseína/proteína do soro do leite coagulado):

Mínimo: 0,45 g/100kJ (1,8g/100kcal);
Máximo: 0,7 g/100kJ (3g/100kcal).

Para um mesmo valor energético, o preparado deve conter quantidades biodisponíveis de cada um dos aminoácidos essenciais e semiessenciais pelo menos iguais às presentes na proteína de referência (leite materno, tal como é definido no anexo v).

2.3 — Preparados fabricados a partir de extractos purificados de proteína de soja ou de uma mistura destes com proteínas do leite de vaca:

Mínimo: 0,56 g/100 kJ (2,25 g/100 kcal);
Máximo: 0,7 g/100 kJ (3 g/100 kcal).

No fabrico destes preparados apenas podem ser utilizados estes extractos purificados de proteína de soja.

O índice químico deve ser, no mínimo, igual a 80% do da proteína de referência (leite materno, tal como definido no anexo vi).

Para um mesmo valor energético, a fórmula deve conter uma quantidade biodisponível de metionina pelo menos igual à presente na proteína de referência (leite materno, tal como é definido no anexo v).

O teor em L-carnitina deve ser, no mínimo, igual a 1,8 µmoles/100 kJ (7,5 µmoles/100 kcal).

2.4 — Quaisquer que sejam as circunstâncias, a suplementação em aminoácidos apenas é autorizada se se destinar a aumentar o valor nutritivo das proteínas e, em tal caso, unicamente nas proporções necessárias para esse efeito.

3 — Lípidos:

Mínimo: 0,8 g/100 kJ (3,3 g/100 kcal);
Máximo: 1,5 g/100 kJ (6,5 g/100 kcal).

3.1 — É proibida a utilização das seguintes substâncias:

Óleo de sésamo;
Óleo de algodão;
Lípidos com mais de 8% de isómeros trans- de ácidos gordos.

3.2 — Ácido láurico:

Mínimo: —;
Máximo: 15% do teor total em lípidos.

3.3 — Ácido mirístico:

Mínimo: —;
Máximo: 15% do teor total em lípidos.

3.4 — Ácido limoleico (na forma de glicerídeos = linoleatos):

Mínimo: 70 mg/100 kJ (300 mg/100 kcal);
Máximo: 285 mg/100 kJ (1200 mg/100 kcal).

4 — Hidratos de carbono:

Mínimo: 1,7 g/100 kJ (7 g/100 kcal);
Máximo: 3,4 g/100 kJ (14 g/100 kcal).

4.1 — Apenas podem ser utilizados os seguintes hidratos de carbono:

Lactose;
Maltose;
Sacarose;

6 — Vitaminas:

	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Vitamina A (µg — ER) ⁽¹⁾	14	43	60	180
Vitamina D (µg) ⁽²⁾	0,25	0,65	1	2,5
Tiamina (µg)	10	—	40	—
Riboflavina (µg)	14	—	60	—
Nicotinamida (µg — EN) ⁽³⁾	60	—	250	—
Ácido pantoténico (µg)	70	—	300	—
Vitamina B6 (µg)	9	—	35	—
Biotina (µg)	0,4	—	1,5	—
Ácido fólico (µg)	1	—	4	—
Vitamina B12 (µg)	0,025	—	0,1	—
Vitamina C (µg)	1,9	—	8	—
Vitamina K (µg)	1	—	4	—
Vitamina E (mgα — ET) ⁽⁴⁾	0,5/g de ácidos gordos polinsaturados expressos em ácidos linoleico, mas nunca inferior a 0,1 mg/100 kJ.	—	0,5/g de ácidos gordos polinsaturados expressos em ácido linoleico, mas nunca inferior a 0,5 mg/100 kcal.	—

Maltodextrinas;
Xarope de glucose ou xarope de glucose desidratado;
Amido pré-cozido (isento de glúten);
Amido gelatinizado (isento de glúten).

4.2 — Lactose:

Mínimo: 0,85 g/100 kJ (3,5 g/100 kcal);
Máximo: —.

A presente disposição não se aplica a preparados em que a proteína de soja represente mais de 50% do teor proteico total.

4.3 — Sacarose:

Mínimo: —;
Máximo: 20% do teor total de hidratos de carbono.

4.4 — Amido pré-cozido e ou gelatinizado:

Mínimo: —;
Máximo: 1 g/100 ml e 30% do teor total de hidratos de carbono.

5 — Substâncias minerais:

5.1:

	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Sódio (mg)	5	14	20	60
Potássio (mg)	15	35	60	145
Cloro (mg)	12	29	50	125
Cálcio (mg)	12	—	50	—
Fósforo (mg)	6	22	25	90
Magnésio (mg)	1,2	3,6	5	15
Ferro (mg) ⁽¹⁾	0,12	0,36	0,5	1,5
Zinco (mg)	0,12	0,36	0,5	1,5
Cobre (µg)	4,8	19	20	80
Iodo (µg)	1,2	—	5	—

⁽¹⁾ Limite aplicável aos preparados enriquecidos em ferro.
A relação cálcio/fósforo não deve ser inferior a 1,2 nem superior a 2,0.

5.2 — Preparados fabricados a partir das proteínas de soja ou de uma mistura destas com proteínas do leite de vaca:

Aplicam-se todos os requisitos do n.º 5.1, excepto os relativos ao ferro e zinco, que são os seguintes:

	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Ferro (mg)	0,25	0,5	1	2
Zinco (mg)	0,18	0,6	0,75	2,4

⁽¹⁾ ER = todos os equivalentes de retinol trans-.

⁽²⁾ Sob a forma de colecalciferol, em que 10 µg = 400 u. i. de vitamina D.

⁽³⁾ EN = equivalente de niacina — mg de ácido nicotínico + mg de triptofano/60.

⁽⁴⁾ α — ET = equivalente de d-α-tocoferol.

ANEXO II

Composição de base das fórmulas de transição quando reconstituídas de acordo com as instruções do fabricante

NB. — Estes valores referem-se ao produto pronto a ser utilizado.

1 — Energia:

Mínimo: 250 kJ/100 ml (60 kcal/100 ml);
Máximo: 335 J/100 ml (80 kcal/100 ml).

2 — Proteínas:

Teor proteico = teor em nitrogénio \times 6,38, no que respeita às proteínas do leite de vaca;

Teor proteico = teor em nitrogénio \times 6,25, no que respeita aos extractos purificados de proteína de soja:

Mínimo: 0,5 g/100 kJ (2,25 g/100 kcal);
Máximo: 1 g/100 kJ (4,5 g/100 kcal).

O índice químico das proteínas presentes deve ser, no mínimo, igual a 80 % do da proteína de referência (leite humano, tal como definido no anexo VI).

Por «índice químico» deve entender-se a menor das relações entre a quantidade de cada um dos aminoácidos essenciais da proteína a testar e a quantidade de cada um desses mesmos aminoácidos na proteína de referência.

No que respeita às fórmulas de transição fabricadas a partir apenas das proteínas de soja, ou de uma mistura destas com proteínas do leite de vaca, apenas podem ser utilizados extractos purificados de proteínas de soja.

As fórmulas de transição podem ser adicionados aminoácidos que aumentem o valor nutritivo das proteínas nas proporções necessárias para o efeito.

3 — Lípidos:

Mínimo: 0,8 g/100 kJ (3,3 g/100 kcal);
Máximo: 1,5 g/100 kJ (6,5 g/100 kcal).

3.1 — É proibida a utilização das seguintes substâncias:

Óleo de sésamo;

Óleo de algodão;

Lípidos com mais de 8 % de isómeros trans- de ácidos gordos.

3.2 — Ácido láurico:

Mínimo: —;
Máximo: 15 % do teor total em lípidos.

3.3 — Ácido mirístico:

Mínimo: —;
Máximo: 15 % do teor total em lípidos.

6 — Vitaminas:

	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Vitamina A (μ g — ER) ⁽¹⁾	14	43	60	180
Vitamina D (μ g) ⁽²⁾	0,25	0,75	1	3
Vitamina C (μ g)	1,9	—	8	—
Vitamina E (mg α — ET) ⁽³⁾	0,5/g de ácidos gordos polinsaturados expressos em ácido linoleico, embora nunca < 0,1 mg/100 kcal.	—	0,5/g de ácidos gordos polinsaturados expressos em ácido linoleico, embora nunca < 0,5 mg/100 kcal.	—

⁽¹⁾ ER = todos os equivalentes de retinol trans-.

⁽²⁾ Sob a forma de colecalciferol, em que 10 μ g = 400 u. i. de vitamina D.

⁽³⁾ α — ET = equivalente de *d*- α -equivalente de *d*- α -tocoferol.

3.4 — Ácido linoleico (na forma de glicerídeos = linolatos):

Mínimo: 70 mg/100 kJ (300 mg/100 kcal) — este limite aplica-se apenas às fórmulas de transição que contenham óleos vegetais;
Máximo: —.

4 — Hidratos de carbono:

Mínimo: 1,7 g/100 kJ (7 g/100 kcal);
Máximo: 3,4 g/100 kJ (14 g/100 kcal).

4.1 — É proibida a utilização de ingredientes com glúten.

4.2 — Lactose:

Mínimo: 0,45 g/100 kJ (1,8 g/100 kcal);
Máximo: —.

A presente disposição não se aplica às fórmulas de transição em que os extractos purificados de proteínas de soja representem mais de 50 % do teor proteico total.

4.3 — Sacarose, frutose, mel:

Mínimo: —;

Máximo: utilizados separadamente ou em conjunto — 20 % do teor total de hidratos de carbono.

5 — Substâncias minerais:

5.1:

	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Ferro (mg)	0,25	0,5	1	2
Iodo (μ g)	1,2	—	5	—

5.2 — Zinco:

5.2.1 — Fórmulas de transição fabricadas inteiramente a partir do leite de vaca:

Mínimo: 0,12 mg/100 kJ (0,5 mg/100 kcal);
Máximo: —.

5.2.2 — Fórmulas de transição contendo apenas extractos purificados de proteínas de soja ou uma mistura destas e de leite de vaca:

Mínimo: 0,18 mg/100 kJ (0,75 mg/100 kcal);
Máximo: —.

5.3 — Outras substâncias minerais:

As concentrações devem ser, no mínimo, iguais às habitualmente presentes no leite de vaca; se necessário, podem ser reduzidas proporcionalmente à diminuição da concentração de proteínas na fórmula de transição relativamente ao leite de vaca. A título de orientação, indica-se no anexo VII a composição típica do leite de vaca.

5.4 — A relação cálcio/fósforo não deve exceder 2,0.

ANEXO III

Substâncias nutritivas

1 — Vitaminas

Vitamina	Fórmula vitamínica
Vitamina A	Acetato de retinolo. Palmitato de retinolo. Beta caroteno. Retinol.
Vitamina D	Vitamina D2 (ergocalciferol). Vitamina D3 (colecalfiferol).
Vitamina B1	Cloridrato de tiamina. Mononitrato de tiamina.
Vitamina B2	Riboflavina. Riboflavina S'-fosfato de sódio.
Niacina	Nicotinamida. Ácido nicotínico.
Vitamina B6	Cloridrato de piridoxina. Piridoxina S'-fosfato.
Folato	Ácido fólico.
Ácido pantoténico	D-pantotenato de cálcio. D-pantotenato de sódio. Dexpantenol.
Vitamina B12	Cianocobalamina. Hidroxocobalamina.
Biotina	D-Biotina.
Vitamina C	Ácido L-ascórbico. L-ascorbato de sódio. L-ascorbato de cálcio. Ácido 6-palmitil-L-ascórbico (palmitato de ascórbico). Ascorbato de potássio.
Vitamina E	D-alfa-tocoferol. DL-alfa-tocoferol. Acetato de D-alfa-tocoferol. Acetato de DL-alfa-tocoferol.
Vitamina K	Filoquinona (fitomenadiona).

2 — Substâncias minerais

Substâncias minerais	Sais permitidos
Cálcio (Ca)	Carbonato de cálcio. Cloreto de cálcio. Sais de cálcio do ácido cítrico. Gluconato de cálcio. Glicerofosfato de cálcio. Lactato de cálcio. Sais de cálcio do ácido ortofosfórico. Hidróxido de cálcio.
Magnésio (Mg)	Carbonato de magnésio. Cloreto de magnésio. Óxido de magnésio. Sais de magnésio do ácido cítrico.

Substâncias minerais	Sais permitidos
Magnésio (Mg)	Sulfato de magnésio. Gluconato de magnésio. Hidróxido de magnésio. Sais de magnésio do ácido ortofosfórico.
Ferro (Fe)	Citrato ferroso. Gluconato ferroso. Lactato ferroso. Sulfato ferroso. Citrato férrico e amónio. Fumarato ferroso. Difosfato férrico.
Cobre (Cu)	Citrato cúprico. Gluconato cúprico. Sulfato cúprico. Complexo cobre-lisina. Carbonato cúprico.
Iodo (I)	Iodeto de potássio. Iodeto de sódio. Iodato de potássio.
Zinco (Z)	Acetato de zinco. Cloreto de zinco. Lactato de zinco. Sulfato de zinco. Citrato de zinco. Gluconato de zinco. Óxido de zinco.
Manganés (Mn)	Carbonato de manganésio. Cloreto de manganésio. Citrato de manganésio. Sulfato de manganésio. Gluconato de manganésio.
Sódio (Na)	Bicarbonato de sódio. Cloreto de sódio. Citrato de sódio. Gluconato de sódio. Carbonato de sódio. Lactato de sódio. Sais de sódio do ácido ortofosfórico. Hidróxido de sódio.
Potássio (K)	Bicarbonato de potássio. Carbonato de potássio. Cloreto de potássio. Citrato de potássio. Gluconato de potássio. Lactato de potássio. Sais de potássio do ácido ortofosfórico. Hidróxido de potássio.

3 — Aminoácidos e outros componentes nitrogenados

L-arginina e respectivo cloridrato.
L-cistina e respectivo cloridrato.
L-histidina e respectivo cloridrato.
L-leucina e respectivo cloridrato.
L-isoleucina e respectivo cloridrato.
L-lisina e respectivo cloridrato.
L-cistina e respectivo cloridrato.
L-metionina.
L-fenilalanina.
L-trionina.
L-triptofano.
L-tirosina.
L-valina.
L-carmitina e respectivo cloridrato.
Taurina.

4 — Outras

Colina.
Cloreto de colina.
Citrato de colina.
Bitartrato de colina.
Inositol.

ANEXO IV

Critérios de composição das fórmulas para lactentes em que é permitida a respectiva menção

Menção relativa a	Condições em que é permitida a menção
1 — Proteínas adaptadas	O teor proteico é inferior a 0,6 g/100 kJ (2,5 g/100 kcal) e a relação proteínas do soro do leite coalhado/caseína não é inferior a 1,0.
2 — Com reduzido teor em sódio.	O teor de sódio é inferior a 9 mg/100 kJ (39 mg/100 kcal).
3 — Isento de sacarose	Não contém sacarose.
4 — Apenas com lactose	A lactose é o único hidrato de carbono presente no leite.
5 — Isenta de lactose...	Não contém lactose ⁽¹⁾ .
6 — Enriquecida em ferro.	Foi adicionado ferro.

⁽¹⁾ Quando determinada através de um método cujo limite de detecção será fixado posteriormente.

ANEXO V

Aminoácidos essenciais e semessenciais no leite humano

Para efeitos do disposto no presente anexo, os aminoácidos essenciais e semessenciais presentes no leite humano, expressos em miligramas por 100 kJ e por quilocalorias, são os seguintes:

	Por 100 kJ ⁽¹⁾	Por 100 kcal
Arginina	16	69
Cistina	6	24
Histidina	11	45
Isoleucina	17	72
Leucina	37	156
Lisina	29	122
Metionina	7	29
Fenilalanina	15	62
Trionina	19	80
Triptofano	7	30
Tirosina	14	59
Valina	19	80

⁽¹⁾ 1 kJ = 0,239 kcal.

ANEXO VI

Aminoácidos presentes na caseína e nas proteínas do leite humano

(Em g/100 g de proteínas)

	Caseínas ⁽¹⁾	Leite humano ⁽¹⁾
Arginina	3,7	3,8
Cistina	0,3	1,3
Histidina	2,9	2,5
Isoleucina	5,4	4,0
Leucina	9,5	8,5
Lisina	8,1	6,7
Metionina	2,8	1,6
Fenilalanina	5,2	3,4
Trionina	4,7	4,4
Triptofano	1,6	1,7
Tirosina	5,8	3,2
Valina	6,7	4,5

⁽¹⁾ «Amino acid content of foods and biological data on protein», *FAO Nutritional Studies*, n.º 24, Rome, 1970, items 375 and 383.

ANEXO VII

Elementos minerais presentes no leite de vaca

Para efeitos de referência, os teores dos elementos minerais no leite de vaca, expressos por 100 g de sólidos não gordos e por 1 g de proteínas, são os seguintes:

	Por 100 g de SNG ⁽¹⁾	Por 1 g de proteínas
Sódio (mg)	550	15
Potássio (mg)	1 680	43
Cloro (mg)	1 050	28
Cálcio (mg)	1 350	35
Fósforo (mg)	1 070	28
Magnésio (mg)	135	3,5
Cobre (µg)	225	6
Iodo	NE ⁽²⁾	NE

⁽¹⁾ SNG = «sólidos não gordos».

⁽²⁾ NE = não especificado; varia muito com a estação do ano e com as condições de criação do gado bovino.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/93/M

Aprova a orgânica do Serviço do Parque Natural da Madeira

O Parque Natural da Madeira, criado pelo Decreto Regional n.º 14/82/M, de 20 de Novembro, revelou-se uma experiência da maior importância no que respeita à valorização dos recursos naturais que lhe estão afectos, bem como no quadro da protecção da natureza em geral, da manutenção do equilíbrio ecológico e paisagístico, com vista à fruição de um ambiente equilibrado e sadio por parte de toda a população.

Importa aproveitar por isso todas as potencialidades deste serviço, estruturando-o organicamente, pondo termo ao regime de instalação em que tem até agora vivido, de modo a permitir-lhe uma intervenção tão mais racional quanto eficaz no âmbito dos elevados valores cuja concretização lhe está acometida. É este o desiderato fundamental do presente diploma, que procede assim à aprovação da lei orgânica do Parque Natural da Madeira.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, da alínea c) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, e do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/93/M, de 7 de Janeiro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

O Serviço do Parque Natural da Madeira, neste diploma abreviadamente designado por PNM, é um serviço operativo, dotado de personalidade jurídica, au-

onomia administrativa e financeira, funcionando sob a tutela da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, que tem como objectivos a protecção da natureza, nas áreas delimitadas na descrição e mapa constantes do anexo I ao presente diploma.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — São atribuições do PNM:

- a) Promover a nível regional o plano de conservação da natureza;
- b) Promover a execução da política e objectivos definidos pelo Governo Regional na área da protecção e conservação da natureza, sem prejuízo das atribuições e competências reservadas a outros organismos públicos na matéria;
- c) Elaborar estudos e propor medidas visando a preservação do património genético, a gestão racional da flora e da fauna e a protecção das espécies;
- d) Prosseguir medidas e acções com vista a um desenvolvimento harmonioso e equilibrado dos diversos ecossistemas regionais;
- e) Empreender as acções necessárias à conservação de espécies raras, ameaçadas ou vulneráveis;
- f) Promover o alargamento da área de distribuição das espécies indígenas da flora e da fauna, sempre que tal medida se mostre apta a contribuir para a conservação de espécies raras, ameaçadas ou vulneráveis;
- g) Promover a reintrodução de espécies indígenas extintas em território regional, sempre que tal medida se mostre apta a contribuir para o enriquecimento e conservação de ecossistemas;
- h) Promover o ordenamento biofísico dos espaços naturais da Região, com vista a facultar o recreio, o lazer e a livre usufruição da natureza pelos cidadãos;
- i) Propor a protecção de indivíduos ou formações vegetais ou unidades geomorfológicas de reconhecido interesse científico ou paisagístico;
- j) Propor a criação de áreas protegidas e assegurar a sua implementação e gestão;
- l) Informar e sensibilizar as populações com vista a uma utilização da natureza consciente e responsável por parte daquelas;
- m) Empreender acções pedagógicas sistemáticas junto das populações, com vista à consciencialização do valor do património natural e do ambiente, co-responsabilizando-as na salvaguarda e manutenção daquele património e na fruição de um ambiente equilibrado e sadio;
- n) Promover e participar em actividades de investigação científica e técnica no domínio da protecção da natureza e do ambiente;
- o) Emitir os pareceres técnicos necessários sobre pedidos que visem a construção e a realização de obras ou outras acções, de iniciativa pública ou privada, que pela sua localização, implementação, dimensão ou características se insiram na sua área de jurisdição, proximidades e zonas de influência;

- p) Emitir os demais pareceres previstos na lei, bem como os solicitados por entidades públicas, no quadro das suas atribuições;
- q) Exercer as demais competências previstas na lei.

2 — O PNM é a autoridade administrativa e científica regional nos termos e para os efeitos da Convenção Internacional sobre o Comércio das Espécies da Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção.

3 — No exercício das suas atribuições, o PNM promoverá as acções necessárias com vista a coordenar a sua actuação com as demais entidades públicas, com atribuições no âmbito da protecção e conservação da natureza e do ambiente.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e suas competências

Artigo 3.º

Órgãos e serviços

1 — São órgãos do PNM:

- a) O director;
- b) A comissão consultiva;
- c) A comissão científica.

2 — Integra o PNM o seguinte serviço de apoio técnico-administrativo: Repartição de Serviços Administrativos (RSA).

3 — Integram o PNM os seguintes serviços operativos:

- a) Divisão de Conservação da Natureza (DCN);
- b) Divisão de Ordenamento, Projectos e Educação Ambiental (DOPEA).

4 — Integra o PNM o seguinte serviço auxiliar de polícia: Corpo de Vigilantes da Natureza (CVN), cujo estatuto consta do anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

5 — Os serviços a que se reportam os n.ºs 2 e 4 do presente artigo dependem directamente do director do PNM.

SECÇÃO I

Do director

Artigo 4.º

Competências

1 — Ao director compete, genericamente, administrar o PNM e superintender a actuação de todos os seus órgãos e serviços, submetendo a despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas os assuntos que careçam de apreciação ou decisão superior.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, o director será assistido pela comissão consultiva e pela comissão científica, nos termos do presente diploma.

3 — Compete, designadamente, ao director do PNM:

- a) Promover a execução da política e os objectivos definidos pelo Governo Regional no âmbito da conservação da natureza;
- b) Orientar as actividades do PNM e tomar as decisões sobre os assuntos correntes;

- c) Assegurar a gestão dos recursos financeiros, materiais e humanos do PNM;
- d) Autorizar as despesas e providenciar pela arrecadação de receitas;
- e) Apresentar o plano de actividades e o orçamento anual do PNM e o correspondente relatório de execução;
- f) Gerir e coordenar a acção do CVN;
- g) Estabelecer o diálogo com as comissões consultiva e científica, bem como com todos os organismos com que colabora, designadamente aqueles a que se reporta o n.º 3 do artigo 2.º;
- h) Representar o PNM em juízo e fora dele;
- i) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que respeitem ao PNM submetidos à sua apreciação;
- j) Exercer as demais competências previstas na lei.

4 — O director depende directamente do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, sendo-lhe atribuída a categoria de director de serviços.

5 — O lugar de director do PNM é provido em comissão de serviço, nos termos da legislação em vigor, à matéria aplicável.

6 — O director pode delegar e subdelegar poderes da sua competência nos chefes de divisão do PNM, bem como avocar competências dos mesmos, nos termos da lei.

7 — O director será substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo chefe de divisão que para o efeito designar o secretário regional da tutela.

8 — O director do PNM toma posse perante o Presidente do Governo Regional.

SECÇÃO II

Da comissão consultiva

Artigo 5.º

Natureza e composição

A comissão consultiva é o órgão de apoio, com funções consultivas genéricas no quadro das atribuições do PNM, sendo a seguinte a sua composição:

- a) O director do PNM, que a preside;
- b) Um representante da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas;
- c) Um representante da Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunicação;
- d) Um representante da Secretaria Regional do Turismo e Cultura;
- e) Um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente;
- f) Dois representantes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, sendo um pelo Serviço Regional de Protecção Civil;
- g) Um representante da Secretaria Regional de Finanças;
- h) Um representante da Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa;
- i) Um representante da Secretaria Regional de Educação;
- j) Um representante das câmaras municipais cuja actuação se reporte às áreas afectas ao PNM, nos termos do presente diploma;

- l) Um representante da Universidade da Madeira;
- m) Um representante das associações de defesa do ambiente com sede na Região;
- n) Um representante das associações de pastores constituídas no quadro do regime silvo-pastoril;
- o) Um representante do Conselho Regional da Caça e da Fauna;
- p) Um representante das organizações de escuteiros da Região;
- q) Três cidadãos de reconhecido mérito no âmbito da protecção da natureza ou ambiente.

Artigo 6.º

Recrutamento

1 — Os representantes de cada departamento, associações ou serviços referidos no artigo anterior, à excepção dos referidos na alínea q), são designados pelos respectivos responsáveis e nomeados por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

2 — Os membros da comissão consultiva a que se reporta a alínea q) do artigo 5.º são designados pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Artigo 7.º

Competências

1 — Compete genericamente à comissão consultiva apoiar e assistir o director com vista à integral realização das atribuições do PNM.

2 — Compete, designadamente, à comissão consultiva:

- a) Elaborar estudos e pareceres;
- b) Sugerir as acções necessárias com vista à concretização da política e dos objectivos definidos para o PNM.

3 — Os pareceres da comissão consultiva não têm efeito vinculativo.

Artigo 8.º

Sessões ordinárias

A comissão consultiva reúne ordinariamente duas vezes por ano.

Artigo 9.º

Sessões extraordinárias

A comissão consultiva reunirá em sessões extraordinárias a solicitação do Governo Regional, do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, do director do PNM ou por iniciativa de um mínimo de dois termos dos seus membros.

Artigo 10.º

Regulamento

A comissão consultiva elabora e aprova o seu regulamento interno de funcionamento, submetendo-o à

aprovação do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

SECÇÃO III

Da comissão científica

Artigo 11.º

Natureza e composição

A comissão científica é o órgão de apoio, com funções consultivas, para as questões culturais e científicas do PNM, sendo a seguinte a sua composição:

- a) O director do PNM, que a preside;
- b) Um representante da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas;
- c) Um representante da Secretaria Regional do Turismo e Cultura;
- d) Um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente;
- e) Um representante da Secretaria Regional da Educação;
- f) Um representante da Universidade da Madeira;
- g) Um representante do Museu Municipal do Funchal.

Artigo 12.º

Recrutamento

Os representantes de cada um dos departamentos e entidades a que se reporta o artigo anterior são designados pelos respectivos responsáveis e nomeados por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Artigo 13.º

Competências

1 — Compete à comissão científica:

- a) Emitir pareceres sobre todas as iniciativas de carácter científico e cultural relacionadas com o PNM;
- b) Emitir recomendações que contribuam para a defesa e salvaguarda do património e para o desenvolvimento científico e cultural do PNM.

2 — Os pareceres e recomendações da comissão científica não produzem efeito vinculativo.

Artigo 14.º

Sessões ordinárias

A comissão científica reúne ordinariamente uma vez por ano.

Artigo 15.º

Sessões extraordinárias

A comissão científica reunirá em sessões extraordinárias a solicitação do Governo Regional, do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, do di-

rector do PNM ou por iniciativa de dois terços dos seus membros.

Artigo 16.º

Regulamento

A comissão científica elabora e aprova o seu regulamento interno de funcionamento, submetendo-o a aprovação do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

SECÇÃO IV

Repartição de Serviços Administrativos

Artigo 17.º

Natureza e competências

1 — A RSA é o serviço de apoio administrativo ao PNM.

2 — Compete, designadamente, à RSA:

- a) Assegurar o registo, encaminhamento e arquivo do expediente;
- b) Organizar e manter actualizada a contabilidade do PNM;
- c) Assegurar a aquisição do material necessário ao funcionamento do PNM, organizando e mantendo actualizado o respectivo cadastro;
- d) Coordenar racional e equilibradamente a utilização de todas as máquinas, viaturas e outro equipamento mecânico afectos ao PNM;
- e) Emitir pareceres técnicos sobre a aquisição de máquinas, viaturas e outro equipamento mecânico;
- f) Organizar os processos relativos à gestão do pessoal do PNM;
- g) Assegurar o normal funcionamento do PNM em tudo o que não seja da competência específica dos demais órgãos e serviços do PNM.

3 — A RSA integra as seguintes secções:

- a) Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo;
- b) Secção de Contabilidade, Património e Aproveitamento.

SECÇÃO V

Divisão de Conservação da Natureza

Artigo 18.º

Natureza e competências

1 — A DCN é o serviço operativo do PNM com atribuições nos domínios da investigação e da protecção do património genético, da flora, da fauna e espécies em geral.

2 — Compete, designadamente, à DCN:

- a) Promover a investigação científica nos domínios da fauna, flora e geologia, em colaboração com organismos especializados, nacionais e estrangeiros, nomeadamente nas áreas de reserva natural integral ou parcial e reserva geológica e de vegetação de altitude;
- b) Promover a criação de novas reservas naturais integrais, parciais, geológicas e de vegetação de

- altitude, bem como regulamentar e assegurar a manutenção das existentes;
- c) Promover e colaborar em estudos, experiências ou realizações e assegurar o inventário dos valores naturais do PNM;
 - d) Promover as acções necessárias à elaboração dos planos de ordenamento e regulamentação das áreas protegidas;
 - e) Promover e executar programas de acção contra a erosão do solo e de defesa ao regime hídrico;
 - f) Apoiar as reservas naturais das ilhas Desertas e Selvagens, do Garajau, bem como as que venham a ser futuramente criadas;
 - g) Zelar pelo cumprimento na Região das convenções internacionais sobre fauna, flora e conservação da natureza que tenham sido ratificadas por Portugal e tenham aplicação à Região Autónoma da Madeira;
 - h) Desenvolver as acções necessárias em vista à inventariação, controlo e erradicação das espécies de flora que apresentem características infestantes, nomeadamente nas áreas das reservas integrais, reservas parciais, geológicas e de vegetação de altitude;
 - i) Proceder à inventariação dos locais e das espécies vegetais endémicas consideradas raras ou em vias de extinção e promover o incremento das mesmas;
 - j) Fornecer à DOPEA os dados necessários à divulgação da fauna e flora indígenas, bem como outros elementos, nomeadamente geológicos;
 - l) Executar os projectos de infra-estruturas elaborados pela DOPEA;
 - m) Executar obras de recuperação, reparação ou beneficiação com vista à salvaguarda do património incluído nas áreas classificadas, nomeadamente monumentos ou edifícios de interesse público.

SECÇÃO VI

Divisão de Ordenamento, Projectos e Educação Ambiental

Artigo 19.º

Natureza e competências

1 — A DOPEA é o serviço operativo do PNM com atribuições nos domínios do ordenamento e da educação ambiental.

2 — Compete, designadamente, à DOPEA:

- a) Promover os projectos necessários à prossecução dos objectivos do PNM, nomeadamente no que respeita ao equipamento das reservas de recreio e montanha e zonas de repouso e silêncio;
- b) Preparar os planos de ordenamento do Parque e a regulamentação das áreas classificadas;
- c) Emitir pareceres sobre a realização de obras de edificação, abertura de estradas, caminhos ou outras vias de acesso e extracção de produtos inertes de qualquer natureza, a efectuar na área do PNM;
- d) Promover e coordenar trabalhos de topografia e desenho;

- e) Assegurar a existência e funcionamento de ficheiro actualizado de documentação e legislação regional, nacional e comunitária, bem como a que provenha de outros organismos ou associações que prossigam objectivos idênticos e que tratem em geral ou em especial da temática do ambiente, defesa e conservação da natureza;
- f) Contribuir, através do recurso à informática, para o aumento das estratégias disponíveis a nível de educação ambiental;
- g) Adquirir bibliografia e cartografia respeitante ao domínio ambiental, bem como orientar o seu arquivo e utilização;
- h) Criar e assegurar a manutenção e funcionamento de uma adequada base de dados sobre o ambiente, bem como proceder à elaboração de cartografia temática;
- i) Realizar os estudos técnico-económicos necessários à elaboração do planeamento e à definição da estratégia de desenvolvimento para o sector;
- j) Promover sócio-educativa e culturalmente a adesão das populações abrangidas pelas áreas do PNM em vista ao respeito pelas bases biológicas e ecológicas do ambiente no quadro das tradições histórico-culturais e do *habitat* natural das referidas populações;
- l) Promover e executar programas sistemáticos de actividades no âmbito da educação ambiental das populações em geral;
- m) Proceder ao estudo de percursos e organizar visitas guiadas às áreas do PNM;
- n) Divulgar as áreas afectas ao PNM, seus valores e objectivos específicos;
- o) Realizar acções de formação ambiental junto do público em geral e dos estabelecimentos de ensino em particular, destacando as actividades práticas;
- p) Elaborar e distribuir material didáctico e de divulgação, quer sobre o próprio PNM, quer sobre problemas ambientais;
- q) Propor a criação de centros de divulgação, acolhimento e informação e núcleos museológicos e assegurar a sua gestão;
- r) Colaborar com outras entidades oficiais ou privadas na organização de acções de divulgação ambiental;
- s) Promover o desporto ao ar livre e o contacto com a natureza.

CAPÍTULO III

Administração financeira e patrimonial

Artigo 20.º

Recetas

Constituem receitas do PNM:

- a) A dotação expressamente inscrita no orçamento geral da Região Autónoma da Madeira;
- b) As taxas de exploração de pousadas e abrigos de montanha a ele afectas e as receitas do aluguer de qualquer equipamento do Parque e da prestação de serviço do pessoal do mesmo, conforme fixado pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas;

- c) Legados ou subsídios concedidos por qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira, pessoa colectiva ou individual, quando exclusivamente declarado que se destinam a benefício do Parque;
- d) O produto das multas aplicadas em virtude da regulamentação do Parque e das indemnizações que lhe sejam atribuídas, bem como da venda dos instrumentos e produtos das infracções que sejam declarados perdidos a seu favor;
- e) Os juros de capitais depositados;
- f) O saldo de orçamentos anteriores.

Artigo 21.º

Taxas de acesso

Serão devidas taxas pelo acesso ao PNM, nos casos e montantes a tipificar pelo Plenário do Governo Regional.

CAPÍTULO IV

Pessoal

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 22.º

Quadro

1 — O pessoal do quadro do PNM é o constante do anexo II ao presente diploma, estando agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal de informática;
- e) Pessoal técnico-profissional;
- f) Pessoal administrativo;
- g) Pessoal operário;
- h) Pessoal auxiliar.

2 — O regime aplicável ao pessoal do PNM é o genericamente estabelecido para os funcionários e agentes da administração pública regional, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — Para além das categorias do regime geral, nos termos do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/93, de 8 de Janeiro, integram o grupo do pessoal auxiliar as seguintes categorias: tratador de animais, marinheiro, fiel de armazém e auxiliar de topógrafo.

4 — O recrutamento para a categoria de fiel de armazém faz-se, mediante concurso, de entre indivíduos possuidores do curso geral do ensino secundário ou equivalente.

5 — Sem prejuízo dos demais requisitos exigidos na lei, o provimento nas restantes categorias de ingresso do grupo de pessoal auxiliar faz-se, mediante concurso, de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória.

Artigo 23.º

Transporte e ajudas de custo

O director do PNM e os membros das comissões consultiva e científica têm direito a transporte e ajudas de custo, quando para exercício das suas funções tenham de deslocar-se das respectivas residências.

SECÇÃO II

Corpo de Vigilantes da Natureza

Artigo 24.º

Estatuto

É aprovado o estatuto do CVN, publicado no anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

Transição do pessoal afecto ao PNM em regime de instalação

1 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre afecto ao PNM transitará, mediante lista nominativa, para os lugares do quadro a que se reporta o n.º 1 do artigo 22.º, sem quaisquer outras formalidades, à excepção do visto da Secção Regional do Tribunal de Contas.

2 — A referida transição será realizada para lugares de idêntica categoria e funções, sem perda de direitos e regalias, designadamente antiguidade na função pública e descontos para a Caixa Geral de Aposentações, Montepio dos Servidores do Estado ou quaisquer outros organismos de previdência e segurança social.

Artigo 26.º

Legislação complementar

Para além do disposto no presente diploma, o PNM rege-se ainda pelo disposto no Decreto Regional n.º 14/82/M, de 10 de Novembro, que o criou, bem como pela legislação posterior que se lhe reporta, designadamente o Decreto Legislativo Regional n.º 23/86/M, de 4 de Outubro, que cria a Reserva Natural Parcial do Garajau, o Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M, de 23 de Maio, que cria a Área de Protecção Especial das Ilhas Desertas, a Lei n.º 13/86, de 21 de Maio, relativa à Reserva Natural das Ilhas Selvagens, e demais legislação complementar.

Artigo 27.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma, em matéria de regime retributivo, aplica-se subsidiariamente o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e demais legislação complementar.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 4 de Março de 1993.

O Presidente do Governo Regional, em exercício,
Manuel Jorge Bazenga Marques.

Assinado em 25 de Março de 1993.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-*
lado.

Anexo I ao Decreto Regulamentar Regional n.º 13/93/M,
que consagra a orgânica do Serviço do Parque Natural da Madeira

Limites do Parque Natural da Madeira

Memória descritiva

A linha de delimitação da área do Parque Natural da Madeira sobe do leito da ribeira da Janela, pelo leito do córrego que na margem esquerda desce da Borda da Ladeira para o Sítio da Roçadinha ou Roçada de Baixo, ao encontro da levada da central da ribeira da Janela, onde existe uma descarga desta levada, acompanha esta levada até à represa da dita central e segue ao longo do caminho de acesso daquela represa e depois pelo caminho da Junqueira até ao cruzamento deste com o caminho do Lombo, o qual sobe até às Cancelas.

Das Cancelas segue até às Portas da Vila pelo caminho que acompanha a Levada do Moinho até ao Sítio do Moinho e daí até ao mar, por águas pendentes da margem direita da ribeira do Tristão.

Segue ao longo da costa até à foz da ribeira do Tristão e pelo leito desta até à confluência com a ribeira do Calvário, a qual sobe até ao seu cruzamento com a Levada Grande ou do Moinho.

Acompanha a Levada Grande ou do Moinho até que esta se encontra com a ribeira do Cabouco, desce deste ponto de encontro até ao mar pelo leito da ribeira do Cabouco, acompanha a linha da costa até à foz da ribeira dos Eiroses, sobe pelo leito desta ribeira até à confluência com a ribeira do Cabo e daí segue pelo leito desta ribeira pela estrada regional.

Do cruzamento da ribeira do Cabo com a estrada regional segue depois ao longo da estrada até que esta se cruze, um pouco além do quilómetro 115, com a Levada Nova e a partir deste ponto acompanha esta levada até que ela volte a cruzar-se com a dita estrada, um pouco adiante do quilómetro 124.

Daqui, do cruzamento da Levada Nova com a estrada regional, cerca do quilómetro 124, acompanha esta estrada até que, um pouco além do quilómetro 128, se cruza com a ribeira de São João.

Do cruzamento da estrada regional com a ribeira de São João desce pelo leito desta ribeira até ao mar e, pela linha de costa até à foz da ribeira da Cova, sobe pelo leito desta ribeira até ao cruzamento dele com a Levada Nova e por esta até à ribeira da Calheta e até à encosta poente da ribeira da Ponta do Sol.

Daqui desce até ao leito da ribeira da Ponta do Sol pela cumeeira do Lombo da Junça, que fica fronteiro ao córrego do Lanço Escuro, sobe este córrego até à Levada Nova e acompanha esta ao ribeiro da Fajã das Vacas.

Sobe o rio da Fajã das Vacas até ao Lombo da Quinta no caminho que do Jangão dá acesso à Bica da Cana e desce depois pelo caminho que liga o Lombo da Quinta ao Sítio do Jogo da Bola, no cume da encosta fronteira.

Desce pelo caminho da Candelária até ao Rochão e logo flecte em direcção à Levada Nova, na encosta da margem direita da ribeira da Tabua, pela cumeeira do Lombo da Isca, até que encontra a dita levada.

Acompanha a Levada Nova até ao cruzamento desta com o primeiro córrego da margem esquerda da ribeira da Tabua e sobe este córrego até ao seu cruzamento com a Levada do Lombo do Mouro.

Desce depois pelo caminho que acompanha a Levada do Lombo do Mouro até ao tanque que fica à margem deste caminho cerca de 250m acima do seu cruzamento com a vereda que liga a Fajã do Trigo à Fajã da Urtiga.

Deste ponto desce pela cumeeira do Lombo dos Picos e Rocha da Menina até ao leito da ribeira da serra de Água, atravessa este e sobe na encosta fronteira pelo córrego do Caldeirão até ao cruzamento deste com a Levada do Norte.

Acompanha desde aí a Levada do Norte até à ribeira da Quinta Grande e deste ponto de encontro da Levada do Norte com a ribeira da Quinta Grande continua ao longo da estrada regional até que esta cruza com o primeiro córrego que encontra na margem esquerda do ribeiro da Caldeira.

Deste ponto sobe até à cumeeira do Lombo do Pau Branco, ao longo do dito córrego, ao encontro do ponto mais próximo da Levada da Rouca, desde aí acompanha esta levada até ao tanque situado na Boca da Corrida, na margem esquerda da ribeira do Jardim.

Deste tanque segue para sul pela Levada da Serra até ao Lombo do Empena e daí, pelo caminho do Marco, até à Boca dos Namorados, de onde desce pelo caminho dos Bois e pelo caminho do Covoão até às Rochas Altas.

Das Rochas Altas desce até ao leito da ribeira dos Socorridos pelo córrego das Arremelas e desce o leito da ribeira dos Socorridos até à confluência desta com o seu afluente ribeira da Lapa, na margem esquerda.

Sobe pela ribeira da Lapa até à confluência com o seu afluente da margem esquerda, que passa pelo Sítio da Estrela, sobe por ele até à estrada de acesso ao Curral das Freiras e desce por esta até encontrar o caminho do Redondo.

Segue pelo caminho do Redondo até onde chamam «Moitadas» e daí, em linha recta, até à Fonte Nateiro, donde continua ao longo da Levada da Negra até ao tanque do Pastel.

Do tanque do Pastel segue em linha recta a encabeçar na levada que passa na cumeeira do Lombo do João Boieiro e vem do Montado da Alegria, acompanha esta levada até ao Pico das Pedras e deste pico desce, pelo cimo da escarpa da margem direita da ribeira de Santa Luzia, até à Rocha da Fonte do Risco.

Da Rocha da Fonte do Risco desce até ao ponto de confluência do ribeiro do Pisão com a ribeira de Santa Luzia, de onde segue até à Rocha da Caldeira e daí pelo cimo da encosta da margem esquerda do ribeiro do Pisão até um ponto do caminho de acesso à Casa do Pisão situado ao lado da única casa particular existente à margem desse caminho e daí segue o caminho até que ele entronca na estrada Funchal-Poiso, cerca do quilómetro 7.

Desce desde aquele ponto por aquela estrada até ao Terreiro da Luta e daqui vai pela estrada dos Pretos até ao cruzamento desta com a Levada de São Martinho.

Do ponto de encontro da estrada dos Pretos com a Levada de São Martinho sobe por esta levada até à estrema do perímetro florestal das serras do Poiso e segue ao longo desta até ao seu cruzamento com o caminho florestal do Santo da Serra para o Poiso.

Deste ponto de encontro da linha periférica do perímetro florestal das serras do Poiso com o caminho florestal do Santo da Serra para o Poiso segue a linha de delimitação do Parque Natural da Madeira, a Levada da Serra do Faial até ao cruzamento desta com o ramal do caminho florestal das Carreiras aos Lameiros que serve o Lombo da Raiz e, a partir daí, o referido caminho florestal até ao ponto em que este entronca na estrada da Portela para o Santo da Serra do Sítio do Lombo das Faias.

Segue a partir daí a estrada da Portela para o Santo da Serra até à Portela e daí vai pela Levada da Formiga até ao seu cruzamento com o ramal da Levada da Portela, que serve a Achada, sobe este ramal até ao Cabeço do Cura e daí acompanha o limite do perímetro florestal até à ribeira das Cales.

Desce depois a ribeira das Cales até que esta se cruza com a Levada do Caniçal e acompanha esta desde aí até à boca oeste do túnel da estrada de acesso ao Caniçal.

Da boca oeste do túnel da estrada de acesso ao Caniçal segue uma linha à cota de 230m envolvendo o Pico do Facho até à boca este do referido túnel, donde acompanha novamente a Levada do Caniçal até ao ponto em que esta cruza o caminho da Palmeira ou da Banda de Além, segue este caminho ao encontro do córrego da Vinha, atravessando este até encontrar o limite oeste da Zona Franca Industrial.

Segue por este em direcção a norte ao seu extremo, continuando no mesmo limite pelas arribas a norte até juntar no seu extremo nordeste; desce depois em direcção ao sul sempre no limite da Zona Franca Industrial até encontrar a estrada regional da Ponta de São Lourenço, seguindo pela mesma direcção a sudoeste, continuando no limite da Zona Franca Industrial até ao mar. Segue sempre a linha de costa até à Ponta de São Lourenço.

Sobe pelo leito deste córrego até ao cimo da falésia que ali borda a costa e depois corre ao longo da ribeira do Arvoredo até ao ponto em que esta se encontra com o caminho que vai até à Maiata de Cima, segue por este até ao encontro com o caminho do Prado e logo pelo caminho antigo da Rocha Branca até ao ponto em que

este se encontra com o caminho do Folhadal, subindo então desde aí até à estrada que desce da Portela para o Porto da Cruz.

Deste ponto de encontro do caminho do Folhadal com a estrada que desce da Portela para o Porto da Cruz desce esta estrada até que esta atravessa a Levada Nova e desde esse ponto segue para leste, ao longo desta levada, até que ela se encontra com o córrego das Fontes, sobe este córrego, passa pelo Currallinho e desce para o leito da ribeira de São Roque do Faial ao longo do ribeiro do Eixo.

Do ponto de confluência do ribeiro do Eixo com a ribeira de São Roque do Faial sobe pelo leito desta até à confluência com o ribeiro do Caldeirão e depois daí, pelo leito deste ribeiro, até ao ponto da estrada regional donde sai o caminho de acesso a São Roque do Faial.

Deste ponto, cerca do quilómetro 22 da estrada Funchal-Poiso-Santana, desce ao longo desta estrada até às Cruzinhas e daqui segue ao encontro da Levada das Travessas pelo caminho que, passando sucessivamente pelo Limoeiro, Fajã da Murta, Pico do Lombo Galego, Lombo Galego e Cova da Roda, vai até Santana, e logo que se encontra com aquela levada segue ao longo dela até que encontra a ribeira das Travessas, afluente da margem direita da ribeira dos Arcos, pelo leito da qual desce até à cota dos 450m, seguindo desse ponto para norte até ao Cabeço do Loiral, sempre na beira da falésia que aí constitui a margem direita da dita ribeira dos Arcos.

Do Cabeço do Loiral desce para o Sítio do Loiral e daí para o Sítio da Fajã Alta e da Achada do Pico, de onde segue para oeste, pelo caminho da Achadinha, ao encontro do caminho da Achada do Vigário, desce por este até que encontra o caminho da Câmara e continua ao longo dele até à estrada regional e por esta até que encontra a ribeira Funda.

Sobe pelo leito da ribeira Funda até ao Tanque da Queimadinha, também conhecido por Poços do Tanque, e daí em linha recta até ao córrego da Terra do Pereiro, por cujo leito desce até à estrada regional. Fica igualmente incluído neste limite o ilhéu da Viúva ou da Rocha do Navio, no concelho de Santana.

Do ponto anterior, segue pela estrada regional até que, cerca do quilómetro 65,3, encontra, à esquerda da mesma estrada, uma vereda que sobe em direcção ao extremo do caminho que vem dos Casais; sobe esta vereda e desde o ponto em que ela encontra o dito caminho que vem dos Casais vai até à estrada regional, à cota dos 250m, e segue por ela até à boca leste do túnel que liga o Arco de São Jorge ao vale de Boaventura.

Daquele ponto passa a boca oeste do mesmo túnel galgando a cumeada da serra na perpendicular do leito do dito túnel e daí segue ao longo da Levada da Achada até ao cruzamento desta com a ribeira de João Fernandes.

Desce pelo leito da ribeira de João Fernandes até à sua confluência com a ribeira do Porco e daí sobe pelo leito desta ribeira até à origem da Levada da Achada Grande, seguindo desde aí ao longo desta levada até ao seu termo e continuando, à cota dos 450m, até à ribeira dos Moinhos.

Desce o leito da ribeira dos Moinhos até ao córrego da sua margem esquerda, em que tem origem a Levada Grande, sobe este córrego até ao começo daquela levada e continua depois ao longo da dita levada até ao Sítio da Roca.

Do Sítio da Roca segue, à cota dos 350m, até ao córrego que desce das Muralhas, ou Muranhas, pelo leito do qual sobe até ao «pé da rocha», deste ponto continua pelo «pé da rocha» e, pela cota dos 450m, alcança o caminho do Lombo, que desce até ao encontro dele com a estrada que vem de Ponta Delgada para as Lombadas.

Daquele ponto desce pelo caminho de acesso ao Portal da Negra até ao ribeiro do Velho, à cota dos 300m, seguindo daí por esta cota até à Rocha das Lapas, na encosta da margem direita da ribeira de São Vicente.

Desde ali acompanha o limite do perímetro florestal das serras de São Vicente, Ponta Delgada e Boaventura até ao Sítio do Cascalho, donde segue depois de atravessar a ribeira, pela cumeada da Rocha, que delimita o Sítio do Piorno, sobranceiro ao Sítio da Madeira até ao caminho do Sítio da Madeira, que foi alargado pelos Serviços Florestais, a norte do Chão dos Louros, subindo este caminho até à estrada que desce da Encumeada para São Vicente.

Desce daquele ponto por aquela estrada até à cota dos 550m e, seguindo a curva de nível correspondente a esta, segue para poente até que encontra um ponto além do córrego do Loural, a Levada da Fajã do Rodrigues, a qual acompanha até à boca do túnel, virada a São Vicente.

Deste ponto segue pelo «pé da rocha» até ao córrego das Fontainhas, o qual desce a cota dos 250m até ao cruzamento da levada que o atravessa mais baixa e segue daí essa levada até ao «pé da rocha».

Segue depois pelo «pé da rocha» até à foz da ribeira do Inferno e daí, pela linha da costa, até à Ponta do Poiso, pela cumeada da qual sobe até encontrar a estrada regional, cerca do quilómetro 90.

Continua pela estrada regional até encontrar o caminho florestal de acesso ao Chão da Ribeira e sobe por este caminho cerca de 1300m.

Do quilómetro 1,3 daquele caminho florestal segue por uma linha recta orientada no sentido da boca do túnel das Contreiras, que passa por cima de dois palheiros até ao «pé da rocha» da margem esquerda da ribeira do Seixal, seguindo por ele até ao córrego que atravessa a estrada regional ao quilómetro 93 e desce por este córrego até ao mar.

Continua pela linha da costa até à foz do ribeiro Escuro e sobe pelo leito deste ribeiro até que encontra o caminho do Cascalho, sobe por este até à cota dos 600m e a este nível vai ao encontro do ribeiro do Cabouco.

Desce o ribeiro do Cabouco até à cota dos 480m e a este nível vai ao encontro do ribeiro do Paiol, pelo leito do qual desce até ao leito da ribeira da Janela.

E pelo leito da ribeira da Janela desce até à confluência deste com o seu afluente da margem esquerda, onde teve início.

Anexo II ao Decreto Regulamentar Regional n.º 13/93/M, que consagra a orgânica do Serviço do Parque Natural da Madeira

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escala										
						1	2	3	4	5	6	7	8			
Pessoal dirigente	—	—	Director de serviços Chefe de divisão...	1 2	— —	(a)										
Pessoal técnico superior.	Realização de estudos de apoio a decisão no âmbito das respectivas especializações, nomeadamente gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e de planeamento, programação e controlo. Conceber e desenvolver projectos, elaborar pareceres, prestar apoio técnico e de consultoria no âmbito das respectivas formações e especialidades.	Técnica superior.	Assessor principal... Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	2 5	— — — —	700 600 500	720 620 520	760 650 550	820 680 580	— 720 610	— — 640	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
Pessoal técnico...	Aplicação de métodos e técnicas de apoio a decisão no âmbito das suas especializações.	Técnica.....	Técnico especialista principal. Técnico especialista Técnico principal... Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	2 6	— — — —	500 440 380 320 265	520 450 390 330 275	550 465 405 345 285	580 485 425 365 295	615 510 445 385 320	— — 465 405 —	— — — — —	— — — — —	— — — — —	— — — — —	— — — — —

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões							
						1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal de informática.	(b)	Técnico superior de informática.	Assessor informático principal.	1	-	740	780	820	860	900	-	-	-
			Assessor informático	1	-	660	690	730	770	810	-	-	-
			Técnico superior de informática principal.	-	-	590	630	660	700	720	-	-	-
			Técnico superior de informática de 1.ª classe.	2	-	510	540	570	600	630	-	-	-
			Técnico superior de informática de 2.ª classe.	-	-	430	470	500	520	-	-	-	-
	Administrador de base de dados.	1	-	660	690	730	770	810	-	-	-		
	(c)	Programador	Programador especialista.	-	-	560	590	630	650	670	-	-	-
			Programador principal.	-	-	470	490	520	540	560	-	-	-
			Programador	2	-	390	410	440	470	490	510	-	-
			Estagiário	-	-	280	-	-	-	-	-	-	-
Programador-adjunto de 1.ª classe.			-	-	305	325	345	365	385	405	-	-	
Programador-adjunto de 2.ª classe.			-	-	275	290	305	320	330	350	-	-	
(d)	Operador de sistema.	Operador de sistema-chefe.	1	-	440	470	490	510	-	-	-		
		Operador de sistema principal.	-	-	365	385	395	415	435	455	-	-	
		Operador de sistema de 1.ª classe.	3	-	305	325	345	365	385	405	-	-	
		Operador de sistema de 2.ª classe.	-	-	275	290	305	320	330	350	-	-	
Pessoal técnico-profissional.	Funções de natureza executiva de aplicação técnica.	Técnico-profissional.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	-	-	300	310	320	330	350	-	-	-
			Técnico-adjunto especialista.	-	-	270	280	290	300	310	-	-	-
			Técnico-adjunto principal.	5	-	235	245	255	265	275	290	-	-
			Técnico-adjunto de 1.ª classe.	-	-	205	215	225	235	245	260	-	-
			Técnico-adjunto de 2.ª classe.	-	-	190	200	210	225	235	-	-	-
	Execução de levantamentos topográficos e hidrográficos para elaboração de plantas, planos, cartas e mapas.	Topógrafo...	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	-	-	300	310	320	330	350	-	-	-
			Técnico-adjunto especialista.	-	-	270	280	290	300	310	-	-	-
			Técnico-adjunto principal.	2	-	235	245	255	265	275	290	-	-
			Técnico-adjunto de 1.ª classe.	-	-	205	215	225	235	245	260	-	-
			Técnico-adjunto de 2.ª classe.	-	-	190	200	210	225	235	-	-	-
Execução de plantas, planos, cartas e mapas e outro material gráfico.	Desenhador	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	-	-	300	310	320	330	350	-	-	-	
		Técnico-adjunto especialista.	-	-	270	280	290	300	310	-	-	-	
		Técnico-adjunto principal.	2	-	235	245	255	265	275	290	-	-	
		Técnico-adjunto de 1.ª classe.	-	-	205	215	225	235	245	260	-	-	
		Técnico-adjunto de 2.ª classe.	-	-	190	200	210	225	235	-	-	-	

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões							
						1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal técnico- profissional.	Desenvolver formas de in- formação, divulgação, educação ambiental, vigilância e fiscaliza- ção, nomeadamente no âmbito do acompanha- mento das populações e visitantes nas áreas classificadas.	Vigilantes da natureza.	Vigilante da natureza especialista principal.	4	-	245	255	265	280	295	-	-	-
			Vigilante da natureza especialista.	8	-	220	230	240	250	260	270	-	-
			Vigilante da natureza de 1.ª classe.	8	-	200	210	220	230	240	250	-	-
			Vigilante da natureza de 2.ª classe.	25	-	180	190	200	215	225	-	-	-
	Executar trabalhos de apoio técnico no âmbi- to das respectivas for- mações e especiali- dades.	Técnico-pro- fissional.	Técnico auxiliar espe- cialista.	1	-	245	255	265	280	295	-	-	-
			Técnico auxiliar prin- cipal.	2	-	220	230	240	250	260	270	-	-
			Técnico auxiliar de 1.ª classe.	3	-	200	210	220	230	240	250	-	-
			Técnico auxiliar de 2.ª classe.	4	-	180	190	200	215	225	-	-	-
Pessoal de chefia	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de repartição	1	-	440	450	465	485	510	535	-	-
			Chefe de secção	2	-	300	310	330	350	-	-	-	-
Pessoal administra- tivo.	Execução e processa- mento de tarefas relati- vamente a uma ou mais áreas de actividade fun- cional (administração de pessoal, patrimo- nial, financeira, expe- diente, informática, ar- quivo e dactilografia).	Oficial admi- nistrativo.	Oficial administrativo principal.	-	-	245	255	265	280	295	-	-	-
			Primeiro-oficial	4	-	220	230	240	250	260	270	-	-
			Segundo-oficial	-	-	200	210	220	230	240	250	-	-
			Terceiro-oficial	-	-	180	190	200	215	225	-	-	-
Pessoal operário qualificado.	Tarefas de coordenação e chefia.	—	Encarregado	3	-	240	245	250	255	-	-	-	
	Examinar, desmontar e substituir peças mecâ- nicas defeituosas, regu- lar motores, freios, me- canismos de direcção e outras peças de veículos a motor. Reparar e fa- zer a manutenção de motociclos e velocípe- des com motor. Auxí- liar e exercer funções si- miliares.	Mecânico . . .	Mecânico principal	1	-	180	185	190	200	210	225	-	-
			Mecânico	2	-	125	135	145	155	165	180	195	210
	Construção e reparação de edifícios e outras obras em pedra, arga- massa e materiais afins.	Pedreiro	Pedreiro principal	1	-	180	185	190	200	210	225	-	-
			Pedreiro	2	-	125	135	145	155	165	180	195	210
	Execução de tarefas de conservação de edifi- cios.	Pintor	Pintor principal	1	-	180	185	190	200	210	225	-	-
Pintor			2	-	125	135	145	155	165	180	195	210	
Pessoal operário semiquificado.	Cultivo e manutenção de flores, árvores, arbus- tos, relvas e outras plantas. Limpeza e conservação dos arrua- mentos e canteiros.	Jardineiro . . .	Jardineiro principal	2	-	155	160	175	190	205	220	-	-
			Jardineiro	3	-	120	130	140	150	160	175	190	205
	Abatimento de árvores, corte de ramos e respec- tivo seccionamento.	Motosserrista	Motosserrista prin- cipal.	1	-	155	160	175	190	205	220	-	-
			Motosserrista	2	-	120	130	140	150	160	175	190	205

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões							
						1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal auxiliar...	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	—	Motorista de ligeiros	3	—	125	135	145	160	175	190	205	220
	Assegurar a manutenção de embarcações, fazer leme e velejar e prestar apoio a actividades desportivas relacionadas.	—	Marinheiro	6	—	175	180	185	200	215	230	245	260
	Conduzir, conservar, reparar os motores marítimos principais e auxiliares e toda a aparelhagem diversa existente nas embarcações, sendo responsável pelo seu bom funcionamento, reparando avarias na aparelhagem mecânica e eléctrica, zelando pela existência a bordo dos materiais necessários ao funcionamento e manutenção de todo o equipamento da embarcação.	—	Maquinista marítimo	2	—	175	180	185	200	215	230	245	260
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	—	Telefonista	2	—	115	125	135	150	165	180	195	215
	Vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes. Distribuição do expediente e execução de outras tarefas que lhe sejam determinadas.	—	Auxiliar administrativo.	7	—	110	120	130	140	155	170	185	200
	Vigilância e defesa nocturna das instalações.	—	Guarda-nocturno...	3	—	115	125	135	145	155	170	185	200
	Reprodução de documentos por fotocópias e conservação dos equipamentos.	—	Operador de reprografia.	1	—	115	125	135	145	155	170	185	200
	Execução de tarefas de recepção, registo, arrumação, entrega e controlo de bens.	—	Fiel de armazém...	1	—	125	135	150	165	180	195	210	225
	Execução de trabalhos relacionados com a alimentação e higiene de animais.	—	Tratador de animais	5	—	115	125	135	145	155	170	185	200
	Limpeza e arrumação das instalações.	—	Auxiliar de limpeza	5	—	100	110	120	130	140	150	160	170
Execução de tarefas auxiliares simples, em levantamentos topográficos.	Auxiliar de topografia.	Auxiliar de topografia principal.	1	—	155	160	175	190	205	220	—	—	
		Auxiliar de topografia	2	—	120	130	140	150	160	170	185	200	

(a) Remuneração de acordo com a legislação especial em vigor.

(b) O constante do n.º 2.º da Portaria n.º 773/91, de 7 de Agosto, adaptada à Região Autónoma da Madeira pela Portaria n.º 252/91, de 16 de Outubro.

(c) O constante do n.º 3.º da Portaria n.º 773/91, de 7 de Agosto, adaptada à Região Autónoma da Madeira pela Portaria n.º 252/91, de 16 de Outubro.

(d) O constante do n.º 4.º da Portaria n.º 773/91, de 7 de Agosto, adaptada à Região Autónoma da Madeira pela Portaria n.º 252/91, de 16 de Outubro.

**Anexo III ao Decreto Regulamentar Regional n.º 13/93/M,
que consagra a orgânica do Serviço do Parque Natural da Madeira
Estatuto do Corpo de Vigilantes da Natureza (CVN)**

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Âmbito e objecto de aplicação

1 — O presente diploma consagra o estatuto do Corpo de Vigilantes da Natureza, adiante designado por CVN, a que se reporta o n.º 4, alínea a), do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/93/M, que aprova a orgânica do Parque Natural da Madeira (PNM).

2 — O CVN é constituído pelo corpo de efectivos da carreira de vigilante da natureza.

3 — A carreira de vigilante da natureza desenvolve-se pelas categorias descritas no anexo II ao Decreto Regulamentar Regional n.º 13/93/M, que igualmente consagra a respectiva escala salarial.

CAPÍTULO II

Natureza, atribuições e competências

Artigo 2.º

Natureza

O CVN é um serviço auxiliar de polícia do Serviço do Parque Natural da Madeira, exercendo atribuições e competências na dependência directa do director do PNM.

Artigo 3.º

Atribuições

Constituem atribuições do CVN, designadamente:

- Zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos relativos à protecção e conservação da natureza e do ambiente, no quadro das atribuições desenvolvidas pelo PNM;
- Exercer funções de fiscalização e vigilância nas áreas afectas ao PNM;
- Sensibilizar as populações no sentido de compatibilizar o desenvolvimento e o bem-estar dos residentes com a preservação das características tradicionais da área protegida;
- Participar em acções de informação e educação ambiental junto das populações.

Artigo 4.º

Competências

Compete, designadamente, ao CVN:

- Zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos relativos à protecção e conservação da natureza, nas áreas do PNM a definir por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, ouvidos o director do PNM e o director regional da Direcção Regional de Florestas, participando qualquer infracção e levantando auto de notícia;
- Zelar pela segurança dos visitantes, acompanhá-los, orientando-os e prestando-lhes os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação dos recursos e finalidades do PNM, nomeadamente das reservas e áreas classificadas;
- Vigiar e providenciar pelo estado de conservação dos percursos, infra-estruturas e equipamentos, procurando a boa conservação e limpeza dos mesmos, executando trabalhos de protecção ou recuperação dos recursos existentes na área do PNM e acompanhando obras em curso;
- Colher e registar os elementos que lhe sejam solicitados para estudos, designadamente os respeitantes à flora, fauna, paisagem, usos e costumes ou práticas culturais no interior das áreas protegidas;
- Participar em acções de informação e sensibilização, colaborando com as povoações situadas nas áreas do PNM, com vista à melhoria da qualidade de vida das mesmas na sua relação com a natureza e o ambiente;
- Contribuir para a detecção e combate aos incêndios;

- Colaborar com outros organismos que exerçam funções de fiscalização nas áreas do PNM, requerendo o auxílio de outras entidades, nomeadamente policiais, sempre que necessário.

CAPÍTULO III

Da carreira de vigilante da natureza

Artigo 5.º

Ingresso e acesso

1 — O recrutamento para as categorias de vigilante da natureza especialista principal e de vigilante da natureza especialista faz-se, respectivamente, por concurso de entre vigilantes da natureza especialista com, pelo menos, três anos na categoria e vigilantes da natureza de 1.ª classe posicionados no 3.º escalão ou superior e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

2 — O recrutamento para a categoria de vigilante da natureza de 2.ª classe faz-se de entre indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equiparado, após aprovação em estágio.

Artigo 6.º

Regime de estágio

1 — A admissão ao estágio faz-se de entre indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou habilitação equiparada e que reúnam os requisitos gerais e especiais de provimento, com idade não superior a 28 anos, à data de abertura do concurso.

2 — O número de indivíduos admitidos a estágio não pode ultrapassar em mais de 15% o número de lugares vagos na respectiva categoria de ingresso.

3 — O estágio tem a duração de um ano, findo o qual os estagiários aprovados são ordenados em função da classificação atribuída por júri, nomeado para o efeito, e providos a título definitivo.

4 — O estágio inclui um curso de formação específico para a carreira, a ministrar pelo Serviço do Parque Natural da Madeira, nos termos de regulamento a aprovar por portaria do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, sob proposta do director do PNM.

5 — Os estagiários que não obtiverem aproveitamento regressarão ao lugar de origem ou ser-lhes-ão imediatamente rescindidos os contratos sem direito a qualquer indemnização, consoante se trate de indivíduos vinculados ou não à função pública.

Artigo 7.º

Descongelamento

O provimento na categoria de ingresso na carreira de vigilante da natureza será objecto de despacho conjunto de descongelamento, nos termos da lei em vigor, sem prejuízo da admissão de estagiários, nos termos da lei geral.

Artigo 8.º

Suplemento de risco

1 — O pessoal da carreira de vigilante da natureza tem direito a um suplemento de risco, abonável em 12 mensalidades, no montante de 14 200\$ cada uma, o qual é actualizável na percentagem do aumento anual de vencimentos da função pública.

2 — O suplemento a que se reporta o número anterior é considerado para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

3 — O direito ao suplemento mantém-se apenas nas seguintes situações de ausência:

- Férias;
- Faltas por acidente em serviço ou doença profissional;
- Faltas para exercício de actividade sindical;
- Faltas por isolamento profiláctico.

Artigo 9.º

Direitos dos estagiários

O pessoal em regime de estágio tem direito às regalias previstas no artigo anterior, bem como de acesso aos sistemas de segurança social e de apoio na doença, através da inscrição na Caixa Geral de Aposentações, Montepio dos Servidores do Estado e Direcção-Geral de Protecção Social dos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), em termos idênticos ao restante pessoal da carreira de vigilante da natureza.

Artigo 10.º

Fardamento e identificação

O pessoal da carreira de vigilante da natureza no exercício das suas funções e o pessoal em regime de estágio é obrigado a apresentar-se devidamente identificado e fardado, em conformidade com o prescrito em regulamento a aprovar por portaria do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, onde serão definidos o modelo do respectivo cartão de identidade, bem como modelo e tipos de fardamento e respectivas comparticipações.

Artigo 11.º

Aposentação

O pessoal da carreira de vigilante da natureza pode requerer a passagem à situação de aposentado logo que atinja 55 anos de idade.

Artigo 12.º

Trabalho semanal

1 — A semana de trabalho do pessoal da carreira de vigilante da natureza é de cinco dias e tem a duração de quarenta horas.

2 — São considerados dias normais de trabalho todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados.

3 — Os dias de descanso semanal e descanso complementar são definidos na programação de serviço a estabelecer mensalmente pelo Serviço do Parque Natural da Madeira, devendo, pelo menos uma vez por mês, fazer-se coincidir aqueles dias de descanso com o sábado e o domingo.

4 — A programação a que se refere o número anterior pode ser alterada em casos excepcionais, devendo, em qualquer dos casos, ser comunicada aos interessados com a antecedência mínima de uma semana.

Artigo 13.º

Serviço permanente

1 — O serviço do pessoal da carreira de vigilante da natureza considera-se de carácter permanente e obrigatório.

2 — O pessoal, ainda que se encontre em período de folga ou descanso, deve tomar todas as providências necessárias para prevenir ou resolver sinistros, ocorrências e infracções inerentes às normas legais de conservação da natureza.

Artigo 14.º

Regime especial de trabalho

1 — Sempre que o horário diário de trabalho coincida no todo ou em parte com o período de trabalho nocturno, a remuneração respectiva é acrescida nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio.

2 — As situações de trabalho extraordinário e a prestação de trabalho em dias de descanso semanal e descanso complementar, programadas nos termos do artigo 12.º, bem como nos dias feriados, são igualmente remuneradas nos termos do Decreto-Lei n.º 187/88.

Artigo 15.º

Residência oficial

1 — Para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro, considera-se residência oficial a área protegida onde o funcionário exerce as suas funções.

2 — Os estagiários que tenham concluído com aproveitamento o respectivo estágio são colocados, de acordo com as necessidades de serviço, nas áreas referidas no número anterior, independentemente dos locais de realização do estágio.

Artigo 16.º

Ajudas de custo ao pessoal destacado nas ilhas Desertas e Selvagens

1 — O disposto no n.º 1 do artigo anterior não se aplica ao pessoal destacado em serviço nas ilhas Desertas e Selvagens.

2 — O pessoal da carreira de vigilante da natureza destacado em serviço nas ilhas a que se reporta o número anterior tem direito a ajudas de custo, no montante resultante da legislação em vigor, à matéria aplicável.

Artigo 17.º

Patrocínio judiciário

O pessoal da carreira de vigilante da natureza tem direito a receber da Região Autónoma da Madeira, através do Serviço do Parque Natural da Madeira, patrocínio judiciário e assistência, que se traduz na dispensa do pagamento de preparos e custos e das demais despesas do processo, para defesa dos seus direitos e do seu bom nome e reputação, sempre que estes sejam afectados no âmbito ou por causa do serviço.

CAPÍTULO IV

Regime disciplinar e recompensas

SECÇÃO I

Regime disciplinar

Artigo 18.º

Regime disciplinar e deveres funcionais especiais

1 — Ao pessoal do CVN é aplicável o regime disciplinar geral da função pública.

2 — Para além dos deveres gerais decorrentes do regime a que se reporta o número anterior, constituem deveres especiais do CVN, no âmbito da sua actuação funcional:

- a) Dever de isenção;
- b) Dever de zelo;
- c) Dever de obediência;
- d) Dever de lealdade;
- e) Dever de correcção.

Artigo 19.º

Dever de isenção

O dever de isenção consiste em não retirar vantagens directas ou indirectas, pecuniárias ou outras, das funções exercidas, actuando com independência, no respeito pelo princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei.

Artigo 20.º

Dever de zelo

O dever de zelo consiste em conhecer as normas legais e regulamentares e as instruções de serviço, bem como adquirir e aperfeiçoar conhecimentos e métodos de trabalho, de modo a exercer as funções com eficiência e correcção.

Artigo 21.º

Dever de obediência

O dever de obediência consiste em acatar prontamente as ordens de serviço legalmente recebidas.

Artigo 22.º

Dever de lealdade

O dever de lealdade consiste em desempenhar as funções subordinando a respectiva actuação aos interesses institucionais do serviço e à realização do interesse público.

Artigo 23.º

Dever de correcção

O dever de correcção consiste em tratar com respeito e consideração o público em geral, os superiores hierárquicos e os colegas.

SECÇÃO II

Recompensas

Artigo 24.º

Elogios e louvores

Para distinguir o comportamento exemplar e o zelo excepcional e para destacar actos de relevo social e profissional podem ser atribuídas as seguintes recompensas:

- a) Elogio;
- b) Louvor.

Artigo 25.º

Elogio

1 — O elogio destina-se a premiar os que, pela sua exemplar conduta, compostura e aprumo, se tornem merecedores de distinção.

2 — A competência para concessão do elogio é do director do Serviço do Parque Natural da Madeira.

Artigo 26.º

Louvor

1 — O louvor destina-se a galardoar actos importantes e dignos de relevo e é concedido aos que tenham demonstrado zelo excepcional no cumprimento dos seus deveres.

2 — A competência para a concessão do louvor é do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, sob proposta do director do Serviço do Parque Natural da Madeira.

Artigo 27.º

Efeitos das recompensas

1 — A concessão das recompensas previstas no presente diploma é publicada em ordem de serviço e registada no processo individual do recompensado.

2 — Aos indivíduos distinguidos pelas recompensas a que se reporta o artigo 24.º do presente diploma poderão ser atribuídas condecorações e medalhas, em conformidade com o disposto em regulamento a aprovar por portaria do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

CAPÍTULO V**Disposições finais e transitórias**

Artigo 28.º

Admissão a estágio

Serão admitidos ao primeiro concurso para o estágio a que se reporta o artigo 6.º do presente diploma os indivíduos que tenham exercido funções de vigilante da natureza ou guarda da natureza no Serviço do Parque Natural da Madeira por mais de sete anos consecutivos enquanto em regime de instalação, independentemente dos requisitos exigidos no n.º 1 do referido artigo.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no mesmo dia em que entra o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/93/M, que consagra a orgânica do PNM, do qual é parte integrante.

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/M**Aprova a orgânica da Presidência do Governo Regional da Madeira**

A estrutura orgânica da Presidência do Governo Regional da Madeira e o respectivo quadro de pessoal foram legalmente definidos através do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/89/M, de 8 de Novembro, com a alteração atinente ao quadro de pessoal introduzida pela Portaria n.º 24/91, de 14 de Março.

A recente reestruturação do Governo Regional operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, justifica a revisão e actualização daquela orgânica.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira, nos termos das alíneas c) e d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, e da alí-

nea d) do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Orgânica da Presidência do Governo Regional**

Artigo 1.º

Estrutura

A Presidência do Governo Regional compreende os seguintes serviços:

- a) Secretaria-Geral da Presidência;
- b) Assessoria Jurídica;
- c) Delegação do Governo Regional na ilha do Porto Santo.

SECÇÃO I**Secretaria-Geral da Presidência**

Artigo 2.º

Natureza

A Secretaria-Geral da Presidência é o órgão de coordenação, estudo e apoio técnico e administrativo da Presidência do Governo Regional.

Artigo 3.º

Atribuições

No desempenho das suas atribuições compete à Secretaria-Geral:

- a) Prestar a assistência técnica e administrativa que lhe for solicitada pelo Conselho do Governo Regional, pelo Presidente e pelos membros do Governo Regional que, eventual ou permanentemente, coadjuvem ou substituam o Presidente do Governo Regional;
- b) Comunicar aos diversos serviços as directrizes, normas e instruções genéricas emanadas da Presidência do Governo Regional;
- c) Organizar, instruir e informar os processos administrativos que devam ser submetidos a resolução do Conselho do Governo Regional ou a despacho do Presidente e dos membros do Governo Regional referidos na alínea a) do presente artigo;
- d) Realizar a investigação científica e técnica das matérias que lhe forem cometidas;
- e) Assegurar a execução administrativa das acções de coordenação intersecretarias que lhe forem destinadas pelo Conselho do Governo Regional, pelo Presidente ou pelos membros do Governo Regional referidos na alínea a) do presente artigo;
- f) Assegurar, na esfera dos organismos e serviços dependentes da Presidência do Governo Regional e dos gabinetes dos membros do Governo Regional referidos na alínea a), as relações com o público;
- g) Assegurar o expediente dos gabinetes dos membros do Governo Regional referidos na alínea a), prestando-lhes o apoio administrativo

necessário e velando pela execução das suas deliberações;

- h) Remeter à Secretaria da Assembleia Legislativa Regional as propostas de decreto legislativo regional e os demais documentos que o Governo Regional entenda dever submeter à Assembleia Legislativa Regional;
- i) Efectuar o registo e promover o envio de diplomas do Governo Regional, para assinatura, ao Ministro da República, assim como a sua publicação no *Jornal Oficial*;
- j) Assegurar a guarda, conservação e administração dos edifícios e eventuais anexos utilizados pela Presidência do Governo Regional;
- l) Promover e assegurar a aplicação, relativamente aos organismos e serviços directamente dependentes da Presidência do Governo Regional, das medidas de ordem geral tomadas no espírito das reformas actualizadoras da Administração;
- m) Promover a aplicação e controlar a execução das medidas que visem o aperfeiçoamento do funcionamento e produtividade dos serviços e seu pessoal;
- n) Desenvolver e coordenar toda a actividade relacionada com a informação que envolva a presença ou o contacto com os órgãos de comunicação social;
- o) Garantir a execução dos problemas concretos de gestão, formação e situação económico-social dos funcionários;
- p) Prestar o apoio administrativo a todos os órgãos e serviços da Presidência do Governo Regional desprovidos de serviços próprios desse tipo, assegurando-lhes, na esfera da sua competência, a assistência necessária.

Artigo 4.º

Secretário-geral

1 — A Secretaria-Geral é dirigida pelo secretário-geral, equiparado, para todos os efeitos, ao cargo de director regional.

2 — Compete ao secretário-geral coordenar e supervisionar em todos os serviços da Secretaria-Geral, submetendo a despacho do Presidente e dos membros do Governo Regional referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, os assuntos da respectiva competência.

3 — O secretário-geral poderá receber do Presidente do Governo Regional delegação de competências para despachar assuntos correntes de administração geral que corram pela Secretaria-Geral.

4 — Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se como assuntos correntes de administração geral os que respeitem à gestão do pessoal, do material, dos recursos orçamentais e de outros que constituam condição de exercício das atribuições.

5 — O cargo de secretário-geral será exercido pelo chefe do Gabinete do Presidente, que, uma vez provido o titular, o substituirá transitoriamente nas suas faltas ou impedimentos, podendo delegar nestas circunstâncias em funcionário da carreira técnica superior de categoria não inferior a assessor ou em funcionário administrativo de categoria não inferior a chefe de repartição, devendo o acto de delegação especificar os serviços em relação aos quais os poderes são conferidos.

Artigo 5.º

Estrutura

A Secretaria-Geral compreende:

- a) A Repartição de Expediente, com as respectivas secções;
- b) A Repartição de Documentação, Arquivo, Cadastro e Pessoal, com as respectivas secções;
- c) A Repartição de Contabilidade, com a respectiva secção;
- d) A Repartição do *Jornal Oficial*, com a respectiva secção.

DIVISÃO I

Repartição de Expediente

Artigo 6.º

Competência

Compete à Repartição de Expediente:

- a) Prestar, mediante prévia autorização da Presidência, as informações de carácter técnico solicitadas à Secretaria-Geral e solicitar às entidades públicas as informações de igual teor que sejam do seu interesse;
- b) Assegurar a execução administrativa das acções de coordenação intersecretarias que lhe forem cometidas;
- c) Assistir tecnicamente os grupos de trabalho que vierem a ser criados;
- d) Assegurar a articulação com os serviços similares dos diversos departamentos regionais;
- e) Assegurar o expediente geral do Gabinete do Presidente do Governo Regional e dos restantes sectores da Secretaria-Geral;
- f) Estabelecer e assegurar os canais de entrada da correspondência, distribuição e expediente da Secretaria-Geral.

DIVISÃO II

Repartição de Documentação, Arquivo, Cadastro e Pessoal

Artigo 7.º

Competência

Compete à Repartição de Documentação, Arquivo, Cadastro e Pessoal:

- a) Proceder à instrução, organização, estudo e informação dos processos;
- b) Assegurar o serviço de arquivo da Secretaria-Geral;
- c) Assegurar a organização dos arquivos do Gabinete da Presidência e da Assessoria Jurídica;
- d) Promover a investigação e arquivo de matéria científica e técnica;
- e) Superintender na organização, actualização e conservação da biblioteca e arquivo;
- f) Proceder à guarda, conservação e requisição dos materiais existentes na Presidência e à organização do respectivo inventário, a rever anualmente;

- g) Propor a aquisição de materiais que se revelem necessários e, precedida de autorização, proceder à sua efectivação;
- h) Organizar e manter actualizado um registo biográfico dos funcionários e assegurar o expediente referente às operações de administração de pessoal da Secretaria-Geral;
- i) Orientar os motoristas e auxiliares administrativos e proceder à sua distribuição pelos diversos serviços;
- j) Assegurar a guarda, conservação e administração dos edifícios e respectivos anexos utilizados pela Presidência do Governo Regional, na parte em que não colida com as competências cometidas à Secretaria Regional das Finanças e à Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente;
- l) Elaborar o registo diário dos automóveis afectos a todos os serviços da Presidência do Governo Regional;
- m) Apresentar sugestões quanto à política de pessoal e promover acções de formação e aperfeiçoamento do pessoal da Secretaria-Geral, numa perspectiva global de formação do funcionalismo público regional;
- n) Sugerir, atendendo às orientações gerais definidas, a melhoria das condições económico-sociais do pessoal;
- o) Propor medidas tendentes ao aumento da qualidade e produtividade do trabalho e assegurar o respectivo controlo de execução;
- p) Propor a aplicação de métodos adequados à selecção de pessoal, visando o seu recrutamento e promoção;
- q) Tratar dos demais aspectos técnicos de gestão de pessoal da Secretaria-Geral que lhe forem confiados.

DIVISÃO III

Repartição de Contabilidade

Artigo 8.º

Competência

Compete à Repartição de Contabilidade:

- a) Elaborar as propostas de orçamento para cada ano económico e as necessárias alterações a submeter a decisão do Presidente do Governo Regional;
- b) Processar as folhas de despesa;
- c) Efectuar o registo nos livros próprios das despesas realizadas;
- d) Elaborar os mapas de vencimentos para as repartições de finanças;
- e) Elaborar os mapas para os serviços de contabilidade regional;
- f) Fazer a contabilidade da Secretaria-Geral e dos gabinetes dos membros do Governo Regional referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º;
- g) Escriturar todos os livros de contabilidade, dando informação do cabimento dos pedidos de requisição de artigos e de movimento do pessoal;
- h) Processar os pagamentos da sua responsabilidade;

- i) Promover a selagem dos livros de escrituras;
- j) Praticar e assegurar tudo o que demais se torne legalmente necessário para a prossecução dos seus fins.

DIVISÃO IV

Repartição do *Jornal Oficial*

Artigo 9.º

Funcionamento e competência

Na dependência directa da Secretaria-Geral funciona a Repartição do *Jornal Oficial*, à qual compete:

- a) Compilar e publicar toda a legislação que disso careça;
- b) Aceitar os pedidos de publicação, nos termos legais;
- c) Distribuir o *Jornal Oficial* pelos assinantes, fazendo o respectivo controlo, bem como receber as quantias devidas pelas assinaturas semestrais ou anuais e enviar tais montantes, através de guia, à tesouraria;
- d) Emitir os cartões de identidade criados pela Portaria n.º 2/93, de 12 de Janeiro, e organizar os respectivos registos numéricos.

DIVISÃO V

Do pessoal

Artigo 10.º

Quadro

1 — O pessoal do quadro da Secretaria-Geral é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal administrativo;
- d) Pessoal auxiliar.

2 — O quadro do pessoal da Secretaria-Geral é o constante do mapa I publicado em anexo ao presente diploma.

3 — O pessoal da Secretaria-Geral será distribuído pelos diversos serviços que a integram, bem como pelos serviços dependentes da Presidência do Governo Regional em que não haja quadros privativos, mediante despacho do secretário-geral.

Artigo 11.º

Provimento

1 — O lugar de secretário-geral será provido, por livre escolha do Presidente do Governo Regional, de entre indivíduos de reconhecida competência adequada ao exercício da respectiva função.

2 — O lugar referido no número anterior será preenchido em comissão de serviço.

Artigo 12.º

Admissão e promoção

1 — As condições de ingresso, acesso, carreira profissional e formas de provimento do pessoal serão rea-

lizadas de harmonia com o preceituado nestas matérias pela legislação aplicável.

2 — O recrutamento para a categoria de encarregado geral far-se-á, mediante concurso, de entre pessoal vinculado à função pública e com experiência adequada ao exercício das funções.

3 — O recrutamento para a categoria de controlador far-se-á, mediante concurso, de entre operadores de reprografia principais com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço.

4 — O recrutamento de encarregado de arquivo far-se-á de entre auxiliares administrativos posicionados no escalão 5 ou superior.

5 — O ingresso na carreira de coordenador de impressão do *Jornal Oficial* far-se-á, mediante concurso de provas práticas, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e com conhecimentos práticos na área de impressão e publicação em máquinas *offset*.

6 — A carreira de ornamentista desenvolve-se pelas categorias de principal e ornamentista.

7 — a) O recrutamento para a categoria de ornamentista da carreira referida no número anterior é feito mediante concurso de prestação de provas práticas de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

b) O recrutamento para acesso na categoria de ornamentista principal far-se-á por concurso de entre ornamentistas com um mínimo de três anos na categoria anterior classificados de *Bom*.

8 — O recrutamento para ingresso nas categorias de empregado de mesa, cozinheiro e de fiel de refeitório far-se-á, mediante concurso de prestação de provas práticas, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

9 — O recrutamento para ingresso na categoria de auxiliar de limpeza far-se-á, mediante prestação de provas práticas, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

Artigo 13.º

Vencimento das carreiras e categorias de regime específico

O vencimento das carreiras e categorias de encarregado geral, controlador, encarregado de arquivo, coordenador de impressão do *Jornal Oficial*, ornamentista, cozinheiro e empregado de mesa é o constante do mapa II anexo ao presente diploma.

Artigo 14.º

Exercício temporário de funções

Os funcionários poderão exercer, temporariamente, funções em regime de comissão de serviço, destacamento, requisição, interinidade ou substituição.

Artigo 15.º

Pessoal requisitado

1 — Poderá ser requisitado pessoal de outros serviços para prestar serviço na Secretaria-Geral por simples despacho do Presidente do Governo Regional, com audiência do membro do Governo com tutela no departamento a que pertencer o funcionário a requisitar.

2 — As requisições efectuadas nos termos do número anterior dependerão de acordo do funcionário.

3 — O pessoal requisitado poderá optar pelos vencimentos e demais abonos do cargo de origem.

Artigo 16.º

Contagem de tempo de serviço

O tempo de serviço prestado na Secretaria-Geral, nos termos dos artigos 11.º, 14.º e 15.º, considera-se, para todos os efeitos, como prestado no quadro de origem para todos os funcionários.

Artigo 17.º

Deslocações de funcionários

1 — Em casos especiais, poderão os funcionários da Secretaria-Geral ser transitoriamente deslocados, nas modalidades admitidas, para prestar serviço em organismos dependentes de qualquer departamento regional e, inversamente, poderão os funcionários destes organismos ser deslocados para a Secretaria-Geral em igualdade de condições.

2 — As deslocações dependem do acordo do funcionário, que poderá optar pelos vencimentos e demais abonos do cargo de origem.

3 — As deslocações efectuam-se sob autorização do secretário-geral e dos dirigentes dos serviços interessados, os quais assentarão o programa e duração dos trabalhos a efectuar em comum pelos respectivos funcionários.

Artigo 18.º

Aproveitamento subsidiário do pessoal

O secretário-geral poderá determinar, quando os trabalhos o aconselhem ou o imponham, que o pessoal atribuído a cada serviço preste a qualquer dos outros a colaboração tida por conveniente.

Artigo 19.º

Comissões de estudo e prestação de serviços

1 — O secretário-geral poderá propor:

- a) A constituição de comissões de estudo e grupos de trabalho, cuja composição e funcionamento serão estabelecidos pelo Presidente do Governo Regional, que também estipulará as condições de remuneração dos respectivos membros, de acordo com a lei;
- b) A admissão de pessoal, nos termos do artigo 28.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, assim como o convite a entidades nacionais ou estrangeiras para realizarem trabalhos de investigação ou de carácter eventual indispensáveis ao bom desempenho das atribuições cometidas à Secretaria-Geral.

2 — A duração e os termos de remuneração dos serviços prestados de harmonia com o disposto nas alíneas a) e b) do número anterior serão estabelecidos por despacho do Presidente do Governo Regional.

3 — As remunerações fixadas nos termos dos números anteriores serão pagas por força de verba global

a inscrever para tal fim no orçamento da Secretaria-Geral.

SECÇÃO II

Assessoria Jurídica

Artigo 20.º

Funcionamento e competência

Na dependência directa da Presidência do Governo Regional funciona a Assessoria Jurídica, que integra os sectores de Contencioso, Apoio Jurídico e Notariado, aos quais compete:

- a) A elaboração de pareceres e de processos que lhes forem solicitados, constituindo um órgão de consulta jurídica e de apoio legislativo, cuja estruturação e funcionamento serão objecto de regulamento interno próprio;
- b) O exercício das funções de notário privativo do Governo Regional, independentemente da faculdade de recorrer aos notários públicos, nos actos e contratos em que a Região tiver interesse e o Governo Regional for outorgante;
- c) Nas faltas ou impedimentos do pessoal técnico superior integrado na Assessoria Jurídica, compete ao secretário-geral da Presidência o exercício das funções notariais referidas na alínea anterior, que, por despacho, poderá delegar em funcionário de reconhecida competência;
- d) O exercício de funções que lhe forem delegadas.

SECÇÃO III

Delegação do Governo Regional na ilha de Porto Santo. Dos órgãos e serviços

Artigo 21.º

Funcionamento

Na dependência directa do Presidente do Governo Regional funciona a Delegação do Governo Regional na ilha de Porto Santo.

Artigo 22.º

Direcção

A Delegação do Governo Regional é dirigida pelo delegado.

Do delegado

Artigo 23.º

Competência

Para a prossecução dos seus fins, compete, na ilha de Porto Santo, ao delegado do Governo Regional, nomeadamente:

- a) Representar o Presidente do Governo e os membros do Governo Regional;
- b) Superintender em todos os serviços dependentes do Governo Regional;
- c) Executar as deliberações do Governo Regional e velar pelo património da Região;
- d) Coordenar os serviços administrativos e outros;

- e) Conceder licenças ao pessoal da Delegação, salvo quando se trate de licença ilimitada ou sem vencimento;
- f) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de ponto, de registo e de contabilidade e dos demais que sejam necessários ao regular funcionamento dos serviços;
- g) Conferir posse aos funcionários da Delegação;
- h) Promover a instauração de processos disciplinares e de inquérito e propor louvores aos funcionários;
- i) Assegurar o serviço de contabilidade, bem como a elaboração, em tempo oportuno, do projecto de orçamento de despesa da Delegação;
- j) Autorizar as despesas para as quais haja recebido delegação do Presidente do Governo Regional.

Artigo 24.º

Nomeação e exoneração

O delegado do Governo Regional é nomeado e exonerado por despacho do Presidente do Governo Regional.

Artigo 25.º

Vencimento

O delegado do Governo Regional perceberá o vencimento correspondente ao cargo de director regional.

Artigo 26.º

Sede

A Delegação do Governo Regional ficará instalada no edifício propriedade da Região localizado no Largo das Palmeiras, na vila de Porto Santo.

Artigo 27.º

Protocolo

O delegado do Governo Regional na ilha de Porto Santo tem precedência sobre qualquer outra entidade da ilha e procede imediatamente os membros do Governo Regional.

Dos serviços administrativos

Artigo 28.º

Secretaria

1 — Os serviços administrativos estão a cargo de uma secretaria.

2 — A secretaria é dirigida pelo funcionário de maior categoria ou, em caso de igualdade de categoria, pelo de maior antiguidade.

Do pessoal

Artigo 29.º

Quadro

1 — O pessoal do quadro da Delegação é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal administrativo;

- c) Pessoal auxiliar;
d) Pessoal operário.

2 — O quadro de pessoal da Delegação será o constante do mapa III publicado em anexo ao presente diploma.

Artigo 30.º

Admissão e promoção

1 — As condições de ingresso, acesso, carreira profissional e formas de provimento do pessoal obedecerão ao preceituado nestas matérias no artigo 12.º do presente diploma e nos termos da legislação aplicável.

2 — O provimento na categoria de encarregado de cantina far-se-á de entre cozinheiro principal, fiel de refeitório principal ou empregado de mesa principal com, pelo menos, três anos de serviço classificados de Bom.

Artigo 31.º

Vencimento das categorias de regime específico

O vencimento das categorias de encarregado de cantina, cozinheiro e de fiéis de refeitório é o constante do mapa IV anexo ao presente diploma.

CAPÍTULO II

Disposições finais

Artigo 32.º

Revogação da legislação anterior

Ficam revogados o Decreto Regulamentar Regional n.º 21/89/M, de 8 de Novembro, e a Portaria n.º 24/91, de 14 de Março.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 25 de Março de 1993.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 19 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

MAPA I ANEXO

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 10.º

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Dirigente	—	—	Secretário-geral da presidência	(a) 1	—
Técnico superior	Execução de funções de consulta jurídica, contencioso e de notariado.	Técnica superior	Assessor principal, assessor técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3	—
Pessoal de chefia	Funções de coordenação de chefia na área administrativa.	—	Chefe de repartição	4	—
			Chefe de secção	6	—
Pessoal administrativo	Executar e processar tarefas relacionadas com uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial e financeira, expediente, dactilografia e arquivo).	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	6	—
			Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro oficial.	14	—
	Executar trabalhos de dactilografia, podendo proceder a tarefas de arquivo, expediente ou outros afins.	Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo	1	1
Pessoal auxiliar	Tarefas de coordenação e chefia	—	Encarregado geral	1	—
	Execução de tarefas no âmbito da reprodução de documentos e respectiva catalogação.	—	Controlador	1	—
	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	—	Motorista de ligeiros	2	—
	Execução de tarefas no âmbito da impressão e publicação do <i>Jornal Oficial</i> da Região.	—	Coordenador de impressão do <i>Jornal Oficial</i> .	2	—

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal auxiliar	Execução de tarefas relacionadas com o arquivo de documentos, zelando pela sua conservação e procedendo ao exercício de tarefas relacionadas com a busca de documentos antigos.	—	Encarregado de arquivo	1	-
	Embelezamento interior das instalações.	—	Ornamentista principal	1	-
			Ornamentista	1	-
	Preparação, tempero e confecção de refeições.	—	Cozinheiro	1	-
	Execução de tarefas inerentes ao serviço de refeições.	—	Empregado de mesa	1	-
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	—	Telefonista	4	-
	Coordenação das tarefas atribuídas ao pessoal auxiliar.	—	Encarregado de pessoal auxiliar	1	-
	Vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes, distribuição do expediente e execução de outras tarefas que lhes sejam determinadas.	—	Auxiliar administrativo	16	-
	Reprodução de documentos por fotocópia e conservação dos equipamentos.	—	Operador de reprografia	2	-
Limpeza e arrumação das instalações.	—	Auxiliar de limpeza	5	-	

(a) Vencimento de acordo com a legislação especial relativa à categoria.

MAPA II ANEXO

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 13.º

Carreira	Categoria	Escalaões							
		1	2	3	4	5	6	7	8
—	Encarregado geral	255	275	295	310	-	-	-	-
—	Controlador	230	235	240	250	255	-	-	-
Coordenador de impressão do <i>Journal Oficial</i> .	Coordenador principal	245	255	265	280	295	-	-	-
	Coordenador de 1.ª classe	220	230	240	250	260	270	-	-
	Coordenador de 2.ª classe	200	210	220	230	240	250	-	-
	Coordenador de 3.ª classe	180	190	200	215	225	-	-	-
—	Encarregado de arquivo	170	175	185	195	205	-	-	-
—	Ornamentista principal	180	185	190	200	210	225	-	-
	Ornamentista	125	135	145	155	165	180	195	210
—	Cozinheiro	125	135	145	155	165	175	190	205
—	Empregado de mesa	115	125	135	145	160	175	190	205

MAPA III ANEXO

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 29.º

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Dirigente	—	—	Delegado	(a) 1
Pessoal de chefia	Funções de coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de secção	1
Pessoal administrativo	Executar e processar tarefas relacionadas com uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial e financeira, expediente, dactilografia e arquivo).	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal...	1
			Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial.	2
Pessoal auxiliar	Condução e conservação de viaturas	—	Motorista de ligeiros	2
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	—	Telefonista	1
	Tarefas de coordenação e chefia...	—	Encarregado de cantina	1
	Preparação, tempero e confecção de refeições.	—	Cozinheiro	1
	Execução de trabalhos relacionados com compras, recepção, arrumação e controlo de alimentos.	—	Fiel de refeitório	6
	Vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes, distribuição do expediente e execução de outras tarefas que lhes sejam determinadas.	—	Auxiliar administrativo	1
	Limpeza e arrumação das instalações	—	Auxiliar de limpeza	4
Pessoal operário (semi-qualificado).	Cultivo e manutenção de flores, arbustos, relvas e outras plantas, limpeza e conservação dos arruamentos e canteiros.	Jardineiro	Jardineiro principal	2
			Jardineiro	2

(a) Vencimento de acordo com o artigo 25.º deste diploma.

MAPA IV ANEXO

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 31.º

Carreira	Categoria	Escalaões							
		1	2	3	4	5	6	7	8
—	Encarregado de cantina	225	230	235	245	—	—	—	—
—	Cozinheiro	125	135	145	155	165	175	190	205
—	Fiel de refeitório	125	135	145	155	165	175	185	200

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/93/M

Estabeleça o regime legal das carreiras do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços na dependência da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Através do Decreto-Lei n.º 231/92, de 21 de Outubro, o Governo da República aprovou o regime legal da carreira do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde e da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Ao limitar o respectivo âmbito de aplicação aos estabelecimentos e serviços referidos no artigo 1.º daquele diploma, o legislador nacional criou um vácuo jurídico, que à Região Autónoma da Madeira compete preencher, atentas as especificidades do seu sistema de saúde.

É o preenchimento desse vazio legislativo que visa o presente diploma, o qual estabelece o regime legal da carreira do pessoal dos serviços gerais em exercício de funções na Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a partir do regime definido pelo Decreto-Lei n.º 231/92, de 21 de Outubro.

Assim, o Governo Regional decreta, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 391/80, de 23 de Setembro, nos artigos 16.º e 21.º do Estatuto do Sistema de Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto, no artigo 49.º, alínea d), da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e no artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º do presente diploma, o regime legal da carreira do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços na dependência da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais é o constante do Decreto-Lei n.º 231/92, de 21 de Outubro.

Art. 2.º As referências feitas, bem como as competências atribuídas, ao Ministro da Saúde nos artigos 7.º, n.º 5, e 12.º do Decreto-Lei n.º 231/92, de 21 de Outubro, entendem-se reportadas, na Região Autónoma da Madeira, ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 25 de Março de 1993.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 29 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-lado*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 4/93/M

Proposta de lei à Assembleia da República

Integração desportiva nacional

Uma verdadeira integração desportiva de âmbito nacional, visando um desenvolvimento completo e harmonioso do País, pressupõe e exige que às competições de âmbito nacional tenham acesso os melhores

atletas e as melhores equipas qualquer que seja o ponto do território donde sejam oriundos.

Existem, contudo, factores alheios a essas razões que condicionam a aplicação daquele princípio elementar de justiça social e desportiva.

É o caso, por exemplo, da descontinuidade geográfica existente entre o continente e as Regiões Autónomas, que se por um lado resulta em benefício para o País, conferindo-lhe, desde logo, posição geostratégica de inegável importância, por outro lado e paradoxalmente acarreta pesado ónus, também no campo desportivo, para o cabal intercâmbio e o pleno desenvolvimento do desporto, na medida em que o custo das deslocações dos atletas e equipas do continente para as ilhas e dos atletas e equipas das ilhas para o continente se traduz num entrave à livre competição e à desejável igualdade de condições para a participação desportiva.

A existência de descontinuidade geográfica cria, só por si, condicionantes específicas, pelo que é mister, através da via legislativa, instrumento por excelência adequado, que o factor humano corrija no máximo as penalizações que a natureza impôs.

A solidariedade nacional, como imperativo constitucional, e a própria coesão económica e social, como valor superior da Europa, são princípios que impõem a tomada de medidas e soluções de fundo que dêem real eficácia ao indiscutível princípio de que a integração nacional também passa pelo desporto.

Acresce que a publicação da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, veio expressamente consagrar como princípio geral de acção do Estado, no desenvolvimento da política desportiva, a redução das assimetrias territoriais e a promoção da igualdade de oportunidades no acesso à prática desportiva, princípio esse que importa concretizar.

É, pois, chegado o momento de as soluções conjunturais serem substituídas por soluções institucionais, que, em definitivo e de forma clara e segura, garantam a consagração dos princípios e estabeleçam o quadro de direitos e obrigações que salvaguardem os interesses dos agentes desportivos do continente e das ilhas no cumprimento dos calendários que imponham deslocações em que a barreira do mar tenha de ser ultrapassada.

Com a presente proposta pretende-se encontrar uma solução global e definitiva para o problema, recorrendo-se para tal à criação de um Fundo Nacional de Integração Desportiva (FNID), ligando desta forma solidariamente todos os portugueses na defesa e afirmação de valores comuns, pois tudo o que favoreça a participação múltipla das Regiões acaba contribuindo decididamente para o reforço da necessária coesão nacional e para o fortalecimento e exaltação da identidade lusa.

Estarão assim asseguradas as condições de igualdade competitiva em todo o País, pondo de uma vez fim aos impedimentos, frequentemente verificados, causados pelos elevados custos das deslocações e suscitados quase sempre por esta razão pelas federações das diversas modalidades.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional, ao abrigo dos artigos 170.º e 229.º, n.º 1, alínea f), da Constituição da República, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É criado o Fundo Nacional de Integração Desportiva (FNID), dotado de autonomia financeira e funcionando na dependência do Governo da República.

Art. 2.º São objectivos do FNID:

- 1) Suportar os encargos com as deslocações, por via aérea, no âmbito das respectivas participações nas provas integradas, nos calendários oficiais das federações das equipas e atletas amadores ou não profissionais do continente para as Regiões Autónomas, das Regiões Autónomas para o continente e entre as Regiões Autónomas;
- 2) Suportar os encargos resultantes do transporte dos apetrechos julgados imprescindíveis para a prática da respectiva modalidade.

Art. 3.º Constituem receitas do FNID:

- 1) A importância correspondente à taxa a fixar por lei sobre cada bilhete de entrada em todas as competições desportivas oficiais;

- 2) Subsídios, donativos e outras receitas provenientes de entidades públicas ou privadas;
- 3) As dotações garantidas pelo Orçamento do Estado necessárias à solvabilidade do FNID.

Art. 4.º O estabelecimento das regras de gestão do FNID compete ao Governo da República, que, conjuntamente com os governos de cada uma das Regiões Autónomas, definirá as normas para a sua utilização e acesso.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 20 de Abril de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 205\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESNA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra